



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.952-C, DE 2007

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 620/2007
Aviso nº 840/2007 - C. Civil

Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDGAR MOURY); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 10, de 2018, apresentadas (relator: DEP. GERVÁSIO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emendas apresentadas (10)
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer reformulado
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI

Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores ocupantes de cargo efetivo de natureza policial ou cargo em comissão no Departamento de Polícia Federal e na Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade remunerada, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas na Constituição.

CAPÍTULO II DA CAPACITAÇÃO

Art. 2º Além do disposto no art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é dever do servidor policial freqüentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e de atualização de conhecimentos profissionais, curso instituído periodicamente pelas respectivas academias de polícia, desde que matriculado de ofício.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES E TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Seção I Das Sanções Disciplinares

Art. 3º São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição de cargo em comissão;

IV - demissão; e

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Seção II Das Transgressões Disciplinares

Art. 4º Considera-se transgressão disciplinar:

I - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição legal; ou

II - tentada, quando, iniciada a execução, não se consumar por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único. A tentativa será punida com a sanção correspondente à transgressão consumada, diminuída de um a dois terços.

Seção III **Das Espécies de Transgressões**

Art. 5º São transgressões disciplinares do servidor policial, puníveis com advertência:

I - deixar de dar provimento com presteza a processo ou expedientes que lhe for encaminhado;

II - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica, com brevidade, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alcada resolvê-lo;

III - desobedecer ou descumprir dever;

IV - chegar atrasado ao serviço ou dele sair antecipadamente, sem autorização da autoridade a que estiver subordinado, salvo por motivo justo; e

V - lançar, em livro oficial de registro, anotação, denúncia, reivindicação ou qualquer outra matéria estranha à finalidade dele.

Art. 6º São transgressões disciplinares puníveis com suspensão:

I - de três a sete dias:

a) deixar de tratar com urbanidade as pessoas;

b) referir-se de modo depreciativo a autoridade e a ato da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

c) promover manifestação contra ato da administração ou ensejar movimento de apreço ou manifestação de desapreço relacionado a qualquer autoridade;

d) deixar, habitualmente, de saldar dívida legítima; e

e) permitir o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

II - de seis a dez dias:

a) freqüentar, sem razão de serviço, lugar incompatível com o decoro da função policial;

b) proceder de forma desidiosa, ocasionalmente;

c) faltar ao serviço ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;

d) deixar de se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, férias ou dispensa de serviço, ou depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior; e

e) atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do órgão a que pertença ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

III - de dez a dezesseis dias:

a) deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, falta, irregularidade ou informação sobre iminente perturbação da ordem pública, que haja presenciado ou de que tenha conhecimento;

b) deixar de concluir, no prazo legal, sem motivo justo, inquérito policial ou processo disciplinar, ou como presidente ou membro de comissão negligenciar no cumprimento de obrigação que lhe seja inerente; e

c) negligenciar na guarda de objeto pertencente à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenha sido confiado, possibilitando sua danificação ou extravio;

IV - de dez a vinte dias:

a) manter relação de amizade ou exibir-se em público com pessoa da qual tenha conhecimento de antecedentes criminais desabonadores ou de envolvimento comprovado em atividades ilícitas, sem razão de serviço;

b) praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

c) retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

d) faltar com a verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

e) apresentar maliciosamente parte ou representação;

f) solicitar que terceiros influenciem na resolução de questões pessoais e profissionais junto ao órgão a que estiver vinculado;

g) deixar de atualizar, regularmente, dados cadastrais, inclusive aqueles que possam levar à sua imediata localização; e

h) trabalhar mal, por negligência;

V - de vinte a trinta dias:

a) manifestar-se, sem estar autorizado, sobre investigação que esteja sob a sua responsabilidade ou que dela participe ou tenha conhecimento;

b) negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

c) deixar de cumprir ou de fazer cumprir lei, regulamento ou ato normativo, na esfera de suas atribuições;

d) aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

e) simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

f) provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial ou administrativo, ou dela participar, ressalvado o exercício do direito de greve, na forma da lei;

g) abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

h) fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço, ou outras da repartição;

i) desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial;

j) dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

l) deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou autoridade competente;

m) deixar de comunicar imediatamente ao juiz competente e à defensoria pública, nos casos previstos em lei, a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

n) levar ao conhecimento de outro órgão assunto relacionado com a sua atividade sem antes submetê-lo aos seus superiores;

o) dar causa ou concorrer para a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou executória em procedimento administrativo disciplinar; e

p) trabalhar mal, intencionalmente;

VI - de trinta a quarenta dias:

a) atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo para tratar de percepção de vencimentos, vantagens, proventos e benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

b) omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

c) utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

d) usar indevidamente a identificação funcional, em benefício próprio ou de terceiro;

e) disparar arma de fogo ou acionar munição, colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros; e

f) expor servidor sob sua subordinação a situação humilhante ou constrangedora;

VII - de trinta a sessenta dias:

a) divulgar, por meio da imprensa escrita, falada ou televisionada, ou na rede mundial de computadores, fato ocorrido na repartição ou propiciar-lhe a divulgação; e

b) expor indevidamente a imagem ou macular a honra de pessoa que esteja sob sua custódia ou investigação;

VIII - de quarenta a sessenta dias:

a) publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documento oficial ou ensejar a divulgação de seu conteúdo, no todo ou em parte, exceto no que se refere a informações públicas;

b) cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição própria ou de subordinado;

c) praticar usura de forma eventual;

d) atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio;

e) impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado a presença de advogado;

f) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

g) permitir ou concorrer para que preso conserve em seu poder instrumento com o qual possa causar dano nas dependências a que esteja recolhido ou produzir lesão em terceiro;

h) permitir ou concorrer para que preso tenha acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outro preso ou com o ambiente externo; e

i) manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau; e

IX - de sessenta a oitenta dias:

a) causar ofensa física em serviço a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; e

b) causar dolosamente ofensa física ou concorrer para sua prática durante o transporte de pessoa sob custódia.

Art. 7º São transgressões disciplinares do servidor policial, puníveis com demissão:

I - indispor servidores contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre aqueles;

II - se do fato descrito no art. 6º, inciso V, alínea “a”, resultar prejuízo às investigações, exposição do órgão ou risco a qualquer servidor;

III - exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, salvo como acionista, cotista, comanditário ou cooperado;

IV - praticar usura de forma habitual;

V - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas em inquérito policial e processo judicial, fiscal ou administrativo, ressalvadas as permissões previstas no art. 6º, inciso VI, alínea “a”;

VI - proceder de forma desidiosa, reiteradamente;

VII - insubordinar-se de forma grave, em serviço;

VIII - embriagar-se habitualmente ou fazer uso de drogas ilícitas, exceto em caso de patologia comprovada por junta médica oficial;

IX - acumular cargos, empregos e funções públicos, salvo nas hipóteses previstas na Constituição;

X - prevalecer-se da condição de servidor policial visando obter proveito para si ou para outrem;

XI - prestar serviço de segurança ou assessoramento a particular, valendo-se ou não da condição de policial;

XII - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objeto pertencente à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, esteja confiado à sua guarda;

XIII - indicar ou insinuar nome de advogado para atuar em procedimento administrativo ou inquérito policial em trâmite no órgão a que pertença o servidor;

XIV - exercer, a qualquer título, atividade estranha ao seu cargo, profissional ou liberal, salvo aquelas previstas na Constituição e desde que devidamente autorizada, atendida a compatibilidade de horário e não prejudique a atividade policial;

XV - praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, sem competência legal ou com abuso ou desvio de poder;

XVI - maltratar preso sob sua custódia ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XVII - se dos fatos referidos no art. 6º, inciso VI, alínea “e”, e inciso VIII, alínea “g”, resultar morte de pessoas;

XVIII - submeter alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, a sofrimento físico ou mental;

XIX - submeter pessoa sob a sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento;

XX - levar à prisão e nela conservar pessoa que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

XXI - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outro valor que não tenha previsão legal;

XXII - faltar injustificadamente ao serviço pelo período de trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco dias intercalados, no período de doze meses;

XXIII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de prejudicar alguém ou de obter proveito de natureza pessoal ou político-partidária, para si ou terceiro;

XXIV - receber gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem e proveito pessoal de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

XXV - praticar ato de improbidade administrativa, assim considerada qualquer ação ou omissão contra os princípios que regem a administração pública ou que acarrete perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação do patrimônio público;

XXVI - proceder a pagamento, sem comprovação da execução da fração correspondente a contrato celebrado com particulares;

XXVII - aplicar irregularmente verba pública;

XXVIII - omitir intencionalmente bens e valores, em declaração apresentada à repartição ou ao órgão a que esteja vinculado;

XXIX - possuir patrimônio incompatível com a renda pessoal, patrimônio declarado e demais rendimentos e disponibilidades passíveis de comprovação; e

XXX - praticar, em serviço ou fora dele, ato lesivo à imagem da instituição ou da função policial.

Seção IV **Da Aplicação da Sanção Disciplinar**

Art. 8º Para a fixação da sanção-base, será considerado o termo médio entre os extremos da sanção cominada, observados:

- I - a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II - os danos dela decorrentes para o serviço público;
- III - a repercussão do fato, interna e externamente; e
- IV - os antecedentes do servidor.

§ 1º Na determinação da sanção provisória de suspensão, que será estabelecida a partir da sanção-base, elevar-se-á ou diminuir-se-á a quantidade de dias com base na existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, vedada a fixação além do máximo ou aquém do mínimo estabelecido.

§ 2º Definida a sanção provisória, serão consideradas as causas de aumento e de diminuição.

Art. 9º Quando o servidor, mediante mais de uma ação ou omissão, transgredir mais de um dispositivo disciplinar, será punido com as respectivas sanções, cumulativamente.

Art. 10. Se o servidor, mediante uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais transgressões, idênticas ou não, aplicar-se-á a mais grave das sanções cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um terço até a metade.

Art. 11. Quando o servidor, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais transgressões e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, as subsequentes tiverem sido reconhecidas como continuação da primeira, aplicar-se-á a sanção de uma só delas, se idênticas, ou da mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Seção V **Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes**

Art. 12. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a transgressão:

- I - a reincidência; e
- II - ter o servidor cometido a transgressão:
 - a) com abuso de autoridade ou de poder; ou
 - b) em concurso de pessoas.

§ 1º Opera-se a reincidência quando o servidor comete nova infração, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por transgressão anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento da sanção e a transgressão posterior tiver decorrido o prazo de cancelamento previsto no art. 84.

Art. 13. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

- I - primariedade;

II - elogio ou referência elogiosa conferidas ao servidor; e

III - ter o servidor:

a) procurado, espontaneamente e com eficiência, evitar ou minorar as consequências do ato, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

b) cometido a transgressão em cumprimento de ordem, não manifestamente ilegal, de autoridade superior;

c) confessado espontaneamente, perante a autoridade processante, a autoria da transgressão; ou

d) colaborado, de forma espontânea, para a elucidação do fato objeto da apuração, com indicação dos envolvidos e as circunstâncias em que foi praticada a suposta transgressão disciplinar.

Art. 14. No concurso de agravantes e atenuantes, a sanção deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as consequências do ato, a colaboração espontânea e a reincidência.

Seção VI **Da Forma, das Condições e das Consequências da Aplicação da Sanção**

Art. 15. A sanção de advertência será aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ficará prejudicada a aplicação de advertência quando o fato recomendar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 16. A penalidade de suspensão, que não excederá a noventa dias, implica o afastamento do exercício do cargo e a perda da remuneração equivalente aos dias de cumprimento, durante o qual não haverá contagem de tempo de serviço.

§ 1º No cálculo da progressão funcional, cada dia de suspensão aplicada acarretará a perda de quinze dias.

§ 2º A suspensão implica o recolhimento de carteira funcional e de arma pertencente ao órgão acautelada ao apenado e a suspensão do porte de armas.

Art. 17. Poderá ser aplicada a penalidade de suspensão à nova transgressão disciplinar punível com advertência quando praticadas mais de duas infrações no período de doze meses, punidas, ao menos uma delas, com advertência.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão aplicável não excederá a quinze dias.

Art. 18. A demissão consiste na perda do vínculo funcional.

Art. 19. Poderá ser aplicada, também, a penalidade de demissão pela prática de nova transgressão disciplinar punível com suspensão, nos casos em que forem praticadas mais de três infrações administrativas punidas com esta penalidade, no período de doze meses.

Art. 20. A cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada ao servidor que, em atividade, praticar transgressão disciplinar sujeita à penalidade de demissão.

Parágrafo único. Terá sua disponibilidade cassada o servidor que, convocado pela administração, se recusar, sem justificativa, a retornar ao serviço.

Art. 21. Dar-se-á a destituição de cargo em comissão, para o não-ocupante de cargo efetivo, nas hipóteses de cometimento de transgressão disciplinar sujeita à penalidade de suspensão ou demissão.

Art. 22. A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos previstos no art. 7º, incisos X, XXIII e XXIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, de provimento efetivo ou em comissão, pelo prazo de seis anos.

§ 1º O prazo previsto no **caput** será de doze anos no caso de condenação pela prática das transgressões previstas no art. 7º, incisos XXV, XXVII e XXIX.

§ 2º Ao ex-servidor demitido ou destituído do cargo em comissão aplicam-se pelo período correspondente, além das consequências previstas no **caput** e no § 1º, os impedimentos de:

I - integrar conselho administrativo, diretor, fiscal ou qualquer outro em sociedade de economia mista, empresa pública ou em que a União detenha alguma participação; e

II - contratar com a administração pública federal ou receber qualquer tipo de transferência voluntária de recursos federais, como pessoa física ou por intermédio de pessoa jurídica.

Art. 23. Quando as circunstâncias do fato, os antecedentes e a personalidade do servidor recomendarem, poderá ser comutada a pena de demissão por suspensão de noventa dias.

Parágrafo único. A comutação prevista no **caput** só poderá ser aplicada uma única vez a cada servidor.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I Da Competência para Instauração

Art. 24. Sem prejuízo da competência originariamente a cargo da autoridade superior, é conferida ao Ministro de Estado da Justiça, à autoridade máxima do órgão da polícia federal, no seu âmbito nacional ou estadual, ou ao titular do respectivo órgão de correição de âmbito nacional instaurar procedimento disciplinar que envolva servidores do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º A competência para instauração de procedimento disciplinar no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal será estabelecida, no que couber, em consonância com o disposto neste artigo.

§ 2º O servidor que tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou transgressão a preceito disciplinar é obrigado providenciar o imediato encaminhamento da notícia, pelas vias adequadas, à autoridade competente para apuração.

Seção II Das Espécies de Procedimentos Disciplinares

Art. 25. Constituem procedimentos disciplinares:

I - a transação administrativa;

II - a sindicância investigativa;

III - a sindicância patrimonial;

IV - a sindicância; e

V - o processo administrativo disciplinar.

Seção III Da Transação Administrativa Disciplinar

Art. 26. A autoridade competente que tomar conhecimento da ocorrência de fato que configure hipótese de transgressão administrativa de natureza leve, punível com advertência, ou de natureza média, cuja pena máxima cominada seja igual ou inferior a dez dias de suspensão, intimará o suposto autor, podendo propor a ele que se comprometa a não incidir em nova conduta infracional e, se for o caso, a reparar o dano que tenha causado ao erário.

§ 1º A proposta de que trata o **caput** não será admissível se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da transgressão condenado em procedimento disciplinar por decisão definitiva que não tenha sido cancelada nos termos do art. 84;

II - estar o autor da transgressão respondendo a procedimento disciplinar por outro fato; ou

III - ter sido o servidor beneficiado por transação administrativa disciplinar nos últimos três anos a contar da sua homologação.

§ 2º Aceita a proposta, a transação será submetida a homologação pela autoridade superior.

§ 3º Homologada a transação, não será instaurado outro procedimento disciplinar.

§ 4º A transação constará dos assentamentos funcionais, impedindo a concessão de novo benefício no prazo referido no inciso III do § 1º, mas o registro não importará em reincidência.

§ 5º A transação será revogada se, dentro do prazo prescricional, o beneficiário vier a cometer outra transgressão ou não efetuar a reparação do dano de que trata o **caput**.

§ 6º O ato de revogação da transação tem natureza declaratória, retroagindo seus efeitos à data do fato.

§ 7º Revogada a transação, interrompe-se o curso do prazo prescricional.

§ 8º Se o suposto autor do fato não aceitar a proposta prevista neste artigo ou se a transação for revogada, será imediatamente instaurado o devido procedimento.

Seção IV Da Sindicância Investigativa

Art. 27. A sindicância investigativa consiste em procedimento sumário, prescindível do contraditório e da ampla defesa, instaurado para investigar irregularidades funcionais quando forem necessários maiores esclarecimentos acerca da ocorrência do fato ou da autoria.

Parágrafo único. A sindicância investigativa será instruída por servidor estável, que atuará com independência e imparcialidade.

Art. 28. O prazo para conclusão da sindicância investigativa é de trinta dias, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único. A instauração de sindicância investigativa não interrompe a prescrição.

Art. 29. Concluída a instrução da sindicância investigativa, será produzido relatório que opinará pelo arquivamento, pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, indicará o dispositivo legal violado e remeterá os autos à autoridade que determinou a instauração.

Art. 30. O prazo para decisão da sindicância investigativa será de vinte dias.

Seção V Da Sindicância Patrimonial

Art. 31. A sindicância patrimonial, procedimento sigiloso e investigativo, será instaurada quando houver fortes indícios de evolução patrimonial incompatível com a renda pessoal, patrimônio declarado e demais rendimentos e disponibilidades passíveis de comprovação.

Parágrafo único. A apuração da transgressão e a aplicação da penalidade prevista no art. 7º, inciso XXIX, fica condicionada ao resultado do procedimento previsto no **caput**.

Art. 32. Na condução da sindicância patrimonial, serão observados, no que forem aplicáveis, os dispositivos da Seção III.

Seção VI Da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 33. As irregularidades atribuídas aos servidores de que trata esta Lei, presentes indícios da autoria, serão apuradas em sindicância quando ensejarem a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até trinta dias, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A sindicância será conduzida por servidor estável, preferencialmente bacharel em Direito, designado pela autoridade competente, ocupante de cargo efetivo de classe igual ou superior ao do acusado.

§ 2º O sindicante atuará com independência e imparcialidade e, sempre que necessário, com dedicação em tempo integral.

§ 3º A indicação do sindicante deverá ser submetida à aprovação do órgão de correição respectivo.

§ 4º Não poderá ser designado sindicante cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 5º O prazo para a conclusão da sindicância é de sessenta dias, prorrogável por até igual período, desde que justificada a necessidade.

Art. 34. As irregularidades atribuídas aos servidores de que trata esta Lei, presentes indícios da autoria, serão apuradas em processo administrativo disciplinar quando ensejarem a aplicação de penalidade de suspensão superior a trinta dias ou demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente, devendo este ser ocupante de cargo efetivo de nível igual ou superior ao do acusado.

§ 2º Poderão ser constituídas comissões permanentes para a finalidade prevista no **caput**.

§ 3º A comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, sempre que necessário.

§ 4º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 5º Não poderá participar de comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 6º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado ao acusado ou seu representante legal acompanhar o procedimento em todas as suas fases.

§ 7º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que conterão os detalhamentos das deliberações adotadas.

§ 8º O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a noventa dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até igual prazo, desde que justificada a necessidade.

Art. 35. A sindicância e o processo administrativo disciplinar desenvolvem-se nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - instrução, que compreende apuração, defesa e relatório; e
- III - julgamento.

Art. 36. O ato de instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar conterá a exposição do fato a ser apurado, com todas as suas circunstâncias até então conhecidas, a qualificação do acusado, a classificação da transgressão e o número do procedimento que lhe deu causa.

Art. 37. Extrato do ato de instauração, que será publicado em veículo de comunicação interna, indicará o número do protocolo ou outro elemento identificador do expediente que noticiou o fato.

Parágrafo único. Publicado o extrato do ato de instauração, a instrução deverá ser iniciada até o terceiro dia útil subseqüente.

Art. 38. O gozo de licença ou outro afastamento do acusado previsto em lei não obsta a instauração de procedimento disciplinar.

Art. 39. Da instauração do procedimento disciplinar será imediatamente notificado o acusado, que poderá acompanhá-lo, pessoalmente ou por meio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 40. Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, poderá a autoridade instauradora, por despacho fundamentado, decretar o afastamento do servidor policial de suas atividades, para que ele não venha a influir na apuração dos fatos.

§ 1º Durante o período de afastamento, o acusado, sem prejuízo de seus vencimentos, será designado para o exercício de atividades internas em setor diverso daquele em que exerce suas atribuições, até a decisão final do procedimento.

§ 2º A autoridade processante poderá representar fundamentadamente à autoridade referida no **caput**, propondo a cessação do afastamento.

§ 3º Será, obrigatoriamente, decretado o afastamento preventivo de que trata o **caput** quando o acusado estiver respondendo a procedimento disciplinar pela prática, em tese, das transgressões previstas no art. 6º, inciso IX, alínea “b”, e art. 7º, incisos I, XVI, XVIII, XXI, XXIII, XXIV, XXVI e XXVII.

Art. 41. Na inquirição de testemunhas, observar-se-á o disposto nos arts. 206 a 208 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 42. O acusado será notificado por escrito, com antecedência mínima de três dias, das oitivas de testemunhas.

Art. 43. As testemunhas prestarão depoimentos oralmente e, na redução a termo, a autoridade processante cingir-se-á, tanto quanto possível, às expressões usadas pelos depoentes.

Art. 44. O acusado, quando presente à audiência ou representado por patrono constituído, poderá reinquirir as testemunhas por intermédio do presidente do feito.

Art. 45. A testemunha que se encontrar em localidade diversa daquela onde se processam as diligências será ouvida por meio de carta precatória, dando-se ciência ao acusado, com antecedência mínima de três dias do dia e horário da audiência, para acompanhar o ato ou formular quesitos.

Parágrafo único. Não comparecendo o acusado ou seu defensor constituído, será nomeado defensor dativo.

Art. 46. As reuniões e audiências de instrução terão caráter reservado, exceto em relação ao acusado ou seu representante legal.

Art. 47. No decorrer da fase de instrução e anteriormente ao interrogatório, a defesa deverá ser notificada para, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, apresentar as diligências que pretenda sejam efetuadas.

§ 1º A autoridade processante poderá denegar, motivadamente, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

§ 3º Deferida produção de prova pericial, o acusado será notificado por escrito, com antecedência mínima de três dias, para apresentar os quesitos que entender necessários à defesa.

Art. 48. Em dia e hora previamente designados, o acusado, notificado com antecedência mínima de três dias, será interrogado sobre os fatos que lhe são imputados, com observância, no que for aplicável, das regras previstas nos arts. 185 a 196 do Código de Processo Penal.

§ 1º No caso de absoluta impossibilidade de se proceder ao interrogatório, por motivo de saúde ou outro legalmente justificado, o processo ficará suspenso, suspendendo-se também o prazo prescricional.

§ 2º Havendo mais de um acusado, será cada um deles interrogado separadamente.

§ 3º Após a realização do interrogatório do acusado, não será permitida a realização de atos instrutórios.

Art. 49. Não comparecendo o acusado ao interrogatório, será realizada nova notificação, com igual prazo.

Parágrafo único. Configurada nova ausência injustificada do acusado ou de seu defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor dativo que acompanhará a lavratura do termo de não comparecimento, prosseguindo o procedimento nos seus ulteriores termos.

Art. 50. Logo após o interrogatório, o presidente do feito ou a comissão processante elaborará despacho de indiciação, com a qualificação do acusado, exposição do fato censurável com todas as suas circunstâncias e a classificação da transgressão disciplinar.

Art. 51. Cumprida a formalidade prevista no art. 50, será o indiciado citado, por mandado expedido pelo sindicante, na hipótese de sindicância, ou pelo presidente da comissão, no caso de procedimento administrativo disciplinar, para apresentar defesa escrita, no prazo de cinco ou dez dias, respectivamente, assegurando-lhe vista dos autos.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, os prazos previstos no **caput** serão comuns e ampliados ao dobro.

§ 2º A defesa será firmada pelo próprio indiciado ou por advogado constituído.

§ 3º Decorrido o prazo sem apresentação de defesa escrita, será designado defensor dativo, bacharel em Direito, para o seu oferecimento.

Art. 52. Será considerado revel o acusado ou indiciado que, regularmente citado, deixar de acompanhar o procedimento disciplinar ou não apresentar defesa escrita no prazo legal.

Art. 53. A instrução do procedimento disciplinar será concluída com a apresentação de relatório com a sugestão de arquivamento ou de responsabilização disciplinar, devendo, nesta hipótese, ser indicado o dispositivo legal violado.

Parágrafo único. Produzido o relatório, os autos serão remetidos à autoridade instauradora.

Art. 54. A autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo de vinte dias contados do recebimento do procedimento.

Art. 55. O ato decisório sempre indicará os fatos e o fundamento jurídico.

Art. 56. A autoridade julgadora poderá dar ao fato apurado capitulação legal diversa da que constar do despacho de indicação ou do relatório, ainda que, em consequência, tenha de aplicar penalidade mais grave.

Art. 57. As transgressões previstas no art. 7º, incisos IX e XXII, serão apuradas mediante processo disciplinar em rito sumário.

Art. 58. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias.

§ 1º Não havendo manifestação no prazo fixado, a autoridade adotará processo disciplinar em rito sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo procedimento se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração;

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório; e

III - julgamento.

§ 2º A apuração da transgressão será procedida por comissão composta por até três servidores estáveis, cujo presidente deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível igual ou superior ao do acusado.

§ 3º Do ato de instauração constará a autoria, com indicação de nome e matrícula do servidor, a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 4º A comissão lavrará, em até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o § 3º, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo.

§ 5º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para apreciação.

§ 6º No prazo de cinco dias contados do recebimento do processo, a autoridade referida no § 5º proferirá a sua manifestação, encaminhando o processo à autoridade julgadora.

§ 7º Caracterizada a acumulação ilegal, aplicar-se-á a penalidade cabível, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 8º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 59. Na apuração de falta injustificada do acusado ao serviço, serão observados os procedimentos previstos no art. 58, indicando-se, porém, a materialidade pela evidenciação precisa dos dias de falta do acusado ao serviço por período igual ou superior a trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco dias intercalados, no período de doze meses.

Art. 60. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o presidente do feito proporá à autoridade competente que seja ele submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º O procedimento de investigação de insanidade mental será instruído em auto apartado e, após a expedição do laudo pericial, apenso ao processo principal.

§ 2º A instauração do procedimento de insanidade mental suspenderá o procedimento disciplinar, salvo em relação às diligências que possam ficar prejudicadas.

Art. 61. Na hipótese de prática da transgressão prevista no art. 7º, inciso VIII, o servidor que apresentar sinais de patologia será imediatamente submetido à junta médica oficial que, se for o caso, indicará o tratamento a ser dispensado, inclusive opinando sobre a necessidade de seu afastamento da atividade policial e da suspensão do porte de arma.

Seção VII Da Competência para Decisão

Art. 62. São competentes para imposição de sanção disciplinar ao servidor do Departamento de Polícia Federal:

I - o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - o Ministro de Estado da Justiça, no caso de suspensão de até noventa dias;

III - o Diretor-Geral, no caso de suspensão de até sessenta dias;

IV - o titular do órgão central de correição e a autoridade máxima do órgão da polícia federal, no seu âmbito regional ou estadual, no caso de suspensão de até trinta dias; e

V - a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único. A competência para imposição de sanção disciplinar a servidores da Polícia Civil do Distrito Federal será estabelecida, no que couber, em consonância com o disposto neste artigo.

Seção VIII Do Pedido de Reconsideração, do Recurso Hierárquico e da Revisão

Art. 63. Das decisões em procedimentos disciplinares são cabíveis as seguintes medidas:

I - pedido de reconsideração; e

II - recurso hierárquico disciplinar.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser fundamentado em fato novo e será dirigido à autoridade que houver proferido a decisão, não podendo ser renovado.

§ 2º O pedido de reconsideração não constitui pré-requisito para a interposição do recurso hierárquico.

§ 3º O recurso hierárquico será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão.

Art. 64. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso hierárquico é de trinta dias, contados da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 65. O recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 66. O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico, quando cabíveis, interrompem a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 67. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do procedimento disciplinar, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.

§ 1º A simples alegação de injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

§ 2º Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

§ 3º Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos.

§ 4º O ônus da prova cabe ao requerente.

§ 5º O direito de pedir revisão prescreverá no prazo de dois anos a partir do conhecimento dos fatos ou circunstâncias mencionados no **caput** pelo interessado.

Art. 68. O processo revisional poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento, por meio de petição fundamentada do interessado ou, se falecido ou incapaz, do seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, preferencialmente por intermédio de advogado.

Parágrafo único. O pedido será instruído com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir, inclusive rol de, no máximo, cinco testemunhas.

Art. 69. O exame da admissibilidade do pedido de revisão será feito pela autoridade que decidiu o procedimento em última instância.

Art. 70. Deferido o processamento da revisão, será ela instruída por comissão composta por três servidores estáveis que não tenham participado do procedimento disciplinar de que resultou a punição, sendo o presidente de classe igual ou superior à do apenado.

Art. 71. Recebido o pedido, a comissão revisora providenciará o apensamento dos autos originais e notificará o interessado, com três dias de antecedência, da data designada para a realização da audiência de instrução.

Art. 72. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 73. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Art. 74. O prazo para julgamento será de vinte dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 75. A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da transgressão, decretar a absolvição, modificar a penalidade ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada.

§ 1º A penalidade imposta não poderá ser agravada pela revisão.

§ 2º Nos casos de procedência do pedido, em se tratando de cargo em comissão, a destituição será convertida em exoneração.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 76. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do servidor;

II - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como transgressão disciplinar;
ou

III - pela prescrição.

Art. 77. A ação disciplinar prescreve:

I - em seis anos, para as infrações puníveis com demissão, destituição de cargo em comissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em quatro anos, para as infrações puníveis com suspensão; e

III - em dois anos, para as infrações puníveis com advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o procedimento disciplinar.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e nas demais leis penais especiais, se superiores ao previsto no **caput**, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, não retomando a contagem até o término do prazo para a conclusão do procedimento ou a decisão final proferida por autoridade competente, se esta for anterior.

§ 4º A suspensão do procedimento disciplinar por decisão judicial e a execução de qualquer procedimento pericial, inclusive daquele previsto no art. 60, suspendem o curso do prazo prescricional.

§ 5º A decisão a que se refere o § 4º manterá suspenso o prazo prescricional quando comunicada antes de retomada a contagem prevista no § 3º.

§ 6º A execução de procedimento pericial manterá suspenso o prazo prescricional, se não concluído no prazo do § 3º.

§ 7º A prescrição é matéria de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 78. Publicada a decisão condenatória, começa a correr o prazo prescricional de seis meses para a administração aplicar a penalidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.

Art. 80. A sentença penal que reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria tem força vinculante no processo administrativo.

Art. 81. Se no curso do procedimento disciplinar surgirem indícios da prática de crime, o presidente do feito encaminhará à autoridade instauradora as peças necessárias à abertura de inquérito policial, fazendo consignar nos autos essa providência.

Art. 82. Publicada a decisão do procedimento disciplinar, o órgão de pessoal, após promover as anotações cabíveis nos assentamentos funcionais, notificará o servidor para o imediato cumprimento da penalidade.

Parágrafo único. A decisão deverá ser anotada nos assentamentos funcionais do servidor, mesmo que verificada a prescrição.

Art. 83. A aplicação de penalidade em razão das transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o servidor da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao erário.

Art. 84. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova transgressão disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 85. Admitir-se-á a utilização de meio eletrônico na formalização dos atos e procedimentos previstos nesta Lei, desde que assegurada a comprovação da autoria e o atendimento dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica das informações e documentos.

Art. 86. As disposições do Capítulo IV aplicam-se aos procedimentos disciplinares cuja instrução já estiver iniciada.

Parágrafo único. As demais disposições desta Lei aplicam-se imediatamente, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da legislação anterior.

Art. 87. Serão adaptados os procedimentos em curso na data da entrada em vigor desta Lei, cabendo ao presidente do feito tomar as providências necessárias, ouvido o acusado.

Art. 88. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei as normas da Lei nº 8.112, de 1990, e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90. Ficam revogados os arts. 41 a 60 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Brasília,

EM nº 00104 - MJ

Brasília, 17 de julho de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre o regime disciplinar do Departamento da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal e altera a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, tendo como finalidade a construção de um instrumento legislativo adequado e eficaz no combate à corrupção policial com respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Nos últimos anos é notória a mutação e a sofisticação das técnicas e dos aparatos utilizados na prática de infrações criminais, exigindo para contraposição órgão policial forte institucionalmente. No entanto, vale consignar que a última regulamentação expressiva data de 1965, e que a falta de atualização resultou na fragilidade do arcabouço jurídico que suporta a instituição, tornando-a vulnerável às adversidades do nosso tempo.

3. É premente a necessidade de se institucionalizar mecanismos que possam combater a corrupção policial, não só garantindo o bom funcionamento das instituições, mas principalmente dando respostas em tempo hábil à sociedade.

4. O projeto estrutura as condutas consideradas transgressões disciplinares e suas sanções, adequando-as ao princípio da proporcionalidade e prevê as circunstâncias agravantes e atenuantes.

5. A proposta traz uma inovação ao instituir a transação administrativa disciplinar para as infrações de natureza leve, punida com advertência, ou de natureza média, para as infrações punidas com até dez dias de suspensão. Caracteriza-se, portanto, como benefício legal concedido aos autores de faltas administrativas de menor potencialidade lesiva, aplicando-se, em analogia, a linha das teorias penais contemporâneas que defendem a aplicação de pena mais severa apenas a transgressões disciplinares mais graves.

6. Outra alteração significativa é a possibilidade de instauração de sindicância para os casos puníveis com advertência ou suspensão de até 30 dias. Hoje qualquer procedimento para a apuração de infração disciplinar de policiais deve ser feita por processo administrativo disciplinar, visto o que está previsto na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

A sindicância, sem dúvida, trará celeridade e economia ao processamento de infrações de menor potencial ofensivo.

7. Essas considerações, Senhor Presidente, revestem a proposta ora submetida à elevada apreciação de Vossa Excelência, cuja implementação em muito contribuirá para o fortalecimento da consecução das atividades-fim, possibilitando ao Departamento de Polícia Federal, em todas as Unidades da Federação, melhor representar a Administração Pública Federal e garantir a presença dos Poderes Públicos em níveis mais consentâneos com a realidade presente, com impensoalidade típica de Órgão de Estado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 116. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 117. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005.*

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

**Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII

DA PROVA

CAPÍTULO III DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

**Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas

**Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

**Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

**Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam

**Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente

**Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

Art. 194. (Revogado pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo

**Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

CAPÍTULO IV DA CONFESSÃO

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

CAPÍTULO V DAS PERGUNTAS AO OFENDIDO

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Art. 205. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplique-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

.....

.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o Regime Jurídico Peculiar aos Funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES E DAS TRANSGRESSÕES

Art. 41. Além do enumerado no art. 194 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é dever do funcionário policial freqüentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituído periodicamente pela Academia Nacional de Polícia, em que seja compulsoriamente matriculado.

Art. 42. Por desobediência ou falta de cumprimento dos deveres o funcionário policial será punido com a pena de repreensão, agravada em caso de reincidência.

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

II - divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

III - promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades;

IV - indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;

V - deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

VI - deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX - receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

XIII - participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XV - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil;

XVII - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

XVIII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX - deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI - deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XXII - deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alcada resolvê-lo;

XXIV - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XXV - apresentar maliciosamente parte, queixa ou representação;

XXVI - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII - provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial ou dela participar;

XXIX - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXX - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXI - permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII - não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV - atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI - freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoro da função policial;

XXXVII- fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII - maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXXIX - permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XL - omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XLI - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XLII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII - publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV - dar-se ao vício da embriaguez;

XLV - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI - deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII - deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX - negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI - entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII - exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV - lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade deles;

LV - adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades benéficas em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

LVI - impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;

LVIII - submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

LIX - deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX - levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.

CAPÍTULO VIII DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 44. São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - detenção disciplinar;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 45. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I - a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes do funcionário;

V - a reincidência.

Parágrafo único. É causa agravante da falta disciplinar o haver sido praticada em concurso com dois ou mais funcionários.

Art. 46. A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito nos casos em que, a critério da Administração, a transgressão seja considerada de natureza leve, e deverá constar do assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Serão punidas com a pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens V, XVII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XLIX e LIV do art. 43 desta Lei.

Art. 47. A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, X, XVIII, XX, XXI, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVII, XXXIX, XLI, XLII, XLVI, XLVII, LVI, LVII, LIX, LX e LXIII do art. 43 desta Lei.

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I - crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial;

II - transgressão dos itens IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVI, XXXVIII, XL, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, L, LI, LII, LIII, LV, LVIII, LXI e LXII do art. 43 desta Lei.

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares.

§ 2º A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do Serviço Público, a pena de suspensão até 30 (trinta) dias poderá ser convertida em detenção disciplinar até 20 (vinte) dias, mediante ordem por escrito do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou dos Delegados Regionais, das respectivas jurisdições, ou do Secretário de Segurança Pública, na Polícia do Distrito Federal.

Parágrafo único. A detenção disciplinar, que não acarreta a perda dos vencimento, será cumprida:

I - na residência do funcionário, quando não exceder de 48 (quarenta e oito) horas;

II - em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou funcionário ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;

III - em sala especial na Delegacia Regional, quando se tratar de funcionário nela lotado;

IV - em sala especial da repartição, nos demais casos.

CAPÍTULO IX DA COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

Art. 50. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário policial do Departamento Federal de Segurança Pública;

II - o Prefeito do Distrito Federal, nos casos previstos no item anterior, quando se tratar de funcionário policial da Polícia do Distrito Federal;

III - o Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, respectivamente, nos casos de suspensão até noventa dias;

IV - o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, no caso de suspensão até sessenta dias;

V - os diretores dos órgãos centrais do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, os Delegados Regionais e os titulares das Zonas Policiais, no caso de suspensão até trinta dias;

VI - os diretores de Divisões e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, no caso de suspensão até dez dias;

VII - a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de função;

VIII - as autoridades referidas nos itens III a VII, no caso de repreensão.

CAPÍTULO X DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 52. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I - remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II - providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

Art. 55. Enquanto integrarem as Comissões Permanentes de Disciplina, seus membros ficarão à disposição do respectivo Conselho de Polícia e dispensados do exercício das atribuições e responsabilidades de seus cargos.

§ 1º Os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ultimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicação, cabendo o estudo dos demais aos novos membros que foram designados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não constitui impedimento para a recondução de membro de Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 56. A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a apuração, importará na sua notificação, para acompanhar o processo em todos os seus trâmites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender.

Art. 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incursão em qualquer dos crimes referidos no art. 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

CAPÍTULO XII DOS CONSELHOS DA POLÍCIA

Art. 58. Os Conselhos de Polícia, levando em conta a repercussão do fato, ou suas circunstâncias, poderão, por convocação de seu Presidente, apreciar as transgressões disciplinares passíveis de punição com as penas de repreensão, suspensão até trinta dias e detenção disciplinar até vinte dias.

Parágrafo único. No ato de convocação, o Presidente do Conselho designará um de seus membros para relator da matéria.

Art. 59. O funcionário policial será convocado, através do Boletim de Serviço, a comparecer perante o Conselho para, em dia e hora previamente designados e após a leitura do relatório, apresentar razões de defesa.

Art. 60. Após ouvir as razões do funcionário, o Conselho, pela maioria ou totalidade de seus membros, concluirá pela procedência ou não da transgressão, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada e, finalmente, o Presidente proferirá a decisão final.

Parágrafo único. Votará em primeiro lugar o relator do processo e por último o Presidente do órgão, assegurado a este o direito de voto às deliberações do Conselho.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. O dia 21 de abril será consagrado ao Funcionário Policial Civil.

* Vide Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de Agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.184-23, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis ns. 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, e dá outras providências.

Art. 8º O art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.

§ 1º Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

§ 2º As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, *caput*, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

Art. 9º. O disposto no art. 8º aplica-se aos processos disciplinares em curso.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.184-22, de 26 de julho de 2001.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogado o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Martus Tavares

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2007

Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Edgar Moury.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Poder Executivo, dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores ocupantes de cargo efetivo de natureza policial ou cargo em comissão no Departamento de Polícia Federal e na Polícia Civil do Distrito Federal.

De acordo com o art. 32, XVIII, “o”, “p” e “q”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público manifestar-se sobre o mérito das seguintes matérias: direito administrativo em geral; serviço público da administração federal direta e indireta e; regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos.

Em sua justificação, o Poder Executivo alega que “nos últimos anos é notória a mutação e a sofisticação das técnicas e dos aparatos utilizados na práticas de infrações criminais, exigindo para contraposição órgão policial forte constitucionalmente”.

Diante dessa realidade, argumenta o Governo no sentido de que “é premente a necessidade de se institucionalizar mecanismos que possam combater a corrupção policial”, não só para garantir o bom funcionamento das instituições, mas também, para dar respostas à sociedade em tempo hábil.

Por fim, justifica que a implantação do regime disciplinar ora proposto “em muito contribuirá para o fortalecimento da consecução das atividades-fim, possibilitando ao Departamento de Polícia Federal, em todas a Unidades da Federação, melhor representar a Administração Pública Federal e garantir a presença dos Poderes Públicos em níveis mais consentâneos com a realidade presente, com a impessoalidade típica de Órgão de Estado”.

Durante o Prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe, proposto pelo Poder Executivo, vem em boa hora, visto que o regime disciplinar atual não é suficiente para coibir, de forma efetiva, práticas delituosas por parte de integrantes das Polícias Federal e Civil do Distrito Federal.

Não há como negar a obsolescência e a fragilidade do atual regime disciplinar das instituições policiais do Estado. O exercício da atividade policial requer de seus profissionais uma responsabilidade extrema. Portanto, o surgimento de algum comportamento irregular ou, até mesmo, criminoso, por parte de algum agente é algo que deve ser combatido com veemência, desde o seu nascedouro, pois se assim não ocorrer, uma possível contaminação interna trará danos irreparáveis a toda a sociedade.

Por esse motivo, embora reconheçamos o excelente padrão de desempenho do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, concordamos integralmente quanto à necessidade premente de se institucionalizar mecanismos que possam coibir tais práticas.

O projeto de lei em epígrafe estrutura as condutas consideradas transgressões disciplinares e suas sanções, adequando-as ao princípio da proporcionalidade, bem como prevê as circunstâncias agravantes e atenuantes a elas associadas. Para este fim, a proposta inova ao estabelecer um detalhamento significativo dos tipos de transgressões disciplinares, ampliando expressivamente as faixas das sanções administrativas aplicáveis.

Por fim, destacamos uma alteração significativa apresentada no projeto: a introdução da possibilidade de instauração de sindicância para os casos puníveis com advertência ou suspensão de até 30 dias. Sem dúvida alguma, essa inovação trará maior celeridade e economia ao processamento de infrações de menor potencial ofensivo, substituindo o processo administrativo disciplinar, muito mais oneroso e demorado.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, quanto ao mérito, apresentamos parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.952, de 2007.

Sala da Comissão, em 2008

Deputado **EDGAR MOURY**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.952/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Major Fábio, Mauro Nazif e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2007

Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.952, de 2007, de autoria do Poder Executivo, institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal e revoga os arts. 41 a 60, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, com a finalidade de dotar o Estado de um instrumento legal que possibilite uma maior eficácia no combate à corrupção policial e um controle mais rigoroso da observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Na sua justificação, o Governo argumenta que nos últimos anos tem sido notória a mutação e a sofisticação das técnicas e dos aparatos utilizados nas práticas de infrações criminais, inclusive quanto à cooptação de elementos das próprias forças policiais, pelo que se faz urgente e indispensável que o Estado possa se valer de um arcabouço jurídico mais moderno e abrangente para o regime disciplinar de suas instituições policiais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora o atual regime disciplinar das Polícias Federal e Civil do Distrito Federal, inserto no regime jurídico que dispõe a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, guarde rigidez no trato das condutas não condizentes com a atividade policial, em alguns casos, até mesmo com rigorismo um pouco exacerbado, somos de que a modernização da estrutura legal que trata da matéria em tela exige do legislador elevada atenção, diante do fato de que essas importantes instituições atuam diuturnamente no combate a criminosos, muitas das vezes participantes de poderosas organizações criminosas, fator que deve ser levado em conta na adoção de medidas que evitem a odiosa e temida contaminação interna.

De certo, por força do bom nível salarial dos integrantes das polícias em comento, aliado ao rigorismo do regime disciplinar vigente, é baixíssimo o percentual de policiais dessas instituições envolvidos em ações delituosas. Também é notório o excelente padrão de desempenho do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal no exercício de seus misteres, mas, entendemos necessária a atualização das normas disciplinares dessas instituições, haja vista que a norma vigente foi editada em 1965, carecendo de novos mecanismos que visem garantir um exercício ainda mais responsável e eficiente dessas nobres polícias organizadas e mantidas pela União.

O projeto em epígrafe estrutura as condutas consideradas transgressões disciplinares e suas sanções, adequando-as ao princípio da proporcionalidade, bem como prevê as circunstâncias agravantes e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

atenuantes a elas associadas. Para este fim, a proposta inova ao estabelecer um detalhamento significativo dos tipos de transgressões disciplinares, ampliando expressivamente as faixas das sanções administrativas aplicáveis.

Deve ser ressaltado, ainda, a introdução da possibilidade de instauração de sindicância para os casos puníveis com advertência ou suspensão de até trinta dias, de forma a imprimir uma maior celeridade e economia ao processamento de infrações de menor potencial ofensivo, vez que hoje, qualquer procedimento para a apuração de infração disciplinar de policiais, independente da gravidade, deve ser feita por processo administrativo, muito mais demorado e custoso.

Assim sendo, entendemos ser absolutamente meritória a presente proposição, ao aperfeiçoar e modernizar o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, pelo que votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.952, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.952/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marina Maggessi e Marcelo Melo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Edmar Moreira, Givaldo Carimbão, Jair Bolsonaro, João Campos, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Mauro Lopes - Titulares; Fátima Pelaes, Geraldo Pudim, Guilherme Campos, Iriny Lopes, Jorginho Maluly e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI

1ª Vice-Presidente

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



Projeto de Lei nº 1.952, de 2007

(Poder Executivo)

Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

Emenda nº ____/2018

Art. 1º **Suprime-se** o inciso V do art. 3º, art. 20 do projeto de lei nº 1.952, de 2007.

Art. 2º **Altera-se** o art. 34, 62 e 77 do projeto de lei nº 1.952, de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. As irregularidades atribuídas aos servidores de que trata esta Lei, presentes indícios da autoria, serão apuradas em processo administrativo disciplinar quando ensejarem a aplicação de penalidade de suspensão superior a trinta dias ou demissão, destituição de cargo em comissão, observado o contraditório e a ampla defesa.

.....

Art. 62. São competentes para imposição de sanção disciplinar ao servidor do Departamento de Polícia Federal:

I - o Presidente da República,

.....

Art. 77. A ação disciplinar prescreve:



I - em seis anos, para as infrações puníveis com demissão, destituição de cargo em comissão;" (NR)

Sala das sessões, de 2018.

JUSTIFICATIVA

A cassação de aposentadoria tem sido prevista como penalidade nos Estatutos dos Servidores Públicos. Na esfera federal, a Lei 8.112/1990, no artigo 134, determina que “será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão”. A justificativa para a previsão de penalidade dessa natureza decorre do fato de que o servidor público não contribuía para fazer jus à aposentadoria. Esta era considerada como direito decorrente do exercício do cargo, pelo qual respondia o Erário, independentemente de qualquer contribuição do servidor. Com a instituição do regime previdenciário contributivo, surgiu a tese de que não mais é possível a aplicação dessa penalidade, tendo em vista que o servidor paga uma contribuição, que é obrigatória, para garantir o direito à aposentadoria.

O regime previdenciário contributivo para o servidor público foi previsto nas Emendas Constitucionais 3/1993 (para servidores federais), 20/1998 (para servidores estaduais e municipais, em caráter facultativo) e 41/2003 (para servidores de todas as esferas de governo, em caráter obrigatório). No entanto, mesmo antes da instituição desse regime, já havia algumas vozes que se levantavam contra esse tipo de penalidade. O argumento mais forte era o de que a aposentadoria constituía um *direito* do servidor que completasse os requisitos previstos na Constituição: era o direito à inatividade remunerada, como decorrência do exercício do cargo por determinado tempo de serviço público. Alegava-se que a punição era inconstitucional, porque atingia ato jurídico perfeito.



Recentemente, o acórdão proferido pela 2^a Turma (RE 610.290/MS, rel. min. Ricardo Lewandowski), em cuja ementa consta que: **“o benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes de policial militar excluído da corporação representa uma contraprestação às contribuições previdenciárias pagas durante o período efetivamente trabalhado.”** Nesse caso, alegava-se que era inconstitucional o dispositivo de lei estadual que instituiu o benefício previdenciário aos dependentes de policial militar excluído da corporação. A decisão foi pela constitucionalidade do dispositivo, por se tratar de benefício previdenciário, de caráter contributivo. Ponderou o ministro que “entender de forma diversa seria placar verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração Pública que, em um sistema contributivo de seguro, apenas receberia as contribuições do trabalhador, sem nenhuma contraprestação”.

Note-se que o acórdão trata da cassação da *pensão* dos dependentes e não da cassação de aposentadoria. O órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão proferido no MS 2091987-98.2014.8.26.0000, entendeu, por maioria de votos, que a cassação de aposentadoria se tornou incompatível com a instituição do regime previdenciário.

Diante de todo exposto, apresentamos a presente emenda com intuito de sanar possíveis contestações de inconstitucionalidades, que esperamos ser acolhida por essa relatoria.

Sala das Sessões, de de 2018

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF



Projeto de Lei nº 1.952, de 2007

(Poder Executivo)

Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

Emenda nº ____/2018

Art. 1º **Altera-se** os incisos I, II e III do art.77 do projeto de lei nº 1.952, de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. A ação disciplinar prescreve:

I - em quatro anos, para as infrações puníveis com demissão, destituição de cargo em comissão;
II - em dois anos, para as infrações puníveis com suspensão; e
III - em seis meses, para as infrações puníveis com advertência.” (NR)

Sala das sessões, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é reduzir os prazos prescricionais na ação disciplinar. A prescrição acarreta a extinção da punibilidade, restando à Administração Pública o registro do fato nos apontamentos do servidor.

No Direito Administrativo, a prescrição é de ordem pública – art. 112 da Lei nº 8.112/90 e, como tal, deve ser conhecida e declarada pelo julgador, independentemente de provocação da parte interessada, não podendo ser relevada pela administração.



No entanto, o objetivo da prescrição não é proteger o servidor faltoso, mas evitar que a apuração disciplinar se prolongue indefinidamente. De acordo com Costa (2006, p. 245):

Por conseguinte, infere-se que o instituto da prescrição disciplinar se propõe a realizar três escopos fundamentais, a saber:

- a) forçar os dirigentes públicos para que responsabilizem o mais rápido possível o servidor faltoso, a fim de que a regularidade volte logo ao seu leito de normalidade;
- b) pacificar a certeza e segurança das relações jurídicas entre a administração e o seu funcionário, evitando, assim, que fique o infrator disciplinar intransqüílo pelo resto de sua vida funcional;
- c) desencorajar a negligência dos chefes hierárquicos, com vistas a tornar o serviço público o mais eficiente possível.

Diante de todo exposto, apresentamos a presente emenda com intuito de agilizar as ações disciplinares dentro da eficiência, dando celeridade aos processos administrativos disciplinares, que esperamos ser acolhida por essa relatoria.

Sala das Sessões, de de 2018

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF



Projeto de Lei nº 1.952, de 2007

(Poder Executivo)

Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

Emenda nº ____/2018

Art. 1º Modifica-se os arts. 5º, 6º, 7º da seção III e art. 16 caput e §1º, do projeto de lei nº 1.952, de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São transgressões disciplinares do servidor policial, puníveis com advertência:

I - deixar de dar provimento com presteza a processo ou expedientes que lhe for encaminhado;

II - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica, com brevidade, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

III - desobedecer ou descumprir dever;

IV - chegar atrasado ao serviço ou dele sair antecipadamente, sem autorização da autoridade a que estiver subordinado, salvo por motivo justo;

V - lançar, em livro oficial de registro, anotação, denúncia, reivindicação ou qualquer outra matéria estranha à finalidade dele;

VI - deixar de tratar com urbanidade as pessoas;

VII- referir-se de modo depreciativo a autoridade e a ato da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

VIII- permitir o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

IX - faltar ao serviço ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;



X - deixar de se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, férias ou dispensa de serviço, ou depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XI - deixar de atualizar, regularmente, dados cadastrais, inclusive aqueles que possam levar à sua imediata localização; e

XII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso.

Art. 6º São transgressões disciplinares puníveis com suspensão:

I - de três a sete dias:

- a) promover manifestação contra ato da administração ou ensejar movimento de apreço ou manifestação de desapreço relacionado a qualquer autoridade;
- b) freqüentar, sem razão de serviço, lugar incompatível com o decoro da função policial;
- c) proceder de forma desidiosa, ocasionalmente;
- d) atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do órgão a que pertença ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;
- e) deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, falta, irregularidade ou informação sobre iminente perturbação da ordem pública, que haja presenciado ou de que tenha conhecimento; e
- f) deixar de cumprir ou de fazer cumprir lei, regulamento ou ato normativo, na esfera de suas atribuições.

II - de seis a dez dias:

- a) negligenciar na guarda de objeto pertencente à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenha sido confiado, possibilitando sua danificação ou extravio;
- b) retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento da repartição;
- c) faltar com a verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;
- d) trabalhar mal, por negligência;



- e) negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;
- f) simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação; e
- g) submeter pessoa sob a sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento.

III - de dez a dezesseis dias:

- a) deixar de concluir, no prazo legal, sem motivo justo, inquérito policial ou processo disciplinar, ou como presidente ou membro de comissão negligenciar no cumprimento de obrigação que lhe seja inerente; e
- b) praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;
- c) apresentar maliciosamente comprovado, parte ou representação;
- d) solicitar que terceiros influenciem na resolução de questões pessoais e profissionais junto ao órgão a que estiver vinculado;
- e) levar ao conhecimento de outro órgão assunto relacionado com a sua atividade sem antes submetê-lo aos seus superiores;
- f) trabalhar mal, intencionalmente;
- g) utilizar-se do anonimato para qualquer fim; e
- h) expor indevidamente a imagem ou macular a honra de pessoa que esteja sob sua custódia ou investigação.

IV - de dez a vinte dias:

- a) manifestar-se, sem estar autorizado, sobre investigação ou inquérito que esteja sob a sua responsabilidade ou que dela participe ou tenha conhecimento;
- b) concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;
- c) abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- d) fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço, ou outras da repartição;
- e) desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial;



- f) expor servidor sob sua subordinação a situação humilhante ou constrangedora;
- g) cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição própria ou de subordinado; e
- h) atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.

V - de vinte a trinta dias:

- a) deixar de comunicar imediatamente ao juiz competente e à defensoria pública, nos casos previstos em lei, a prisão em flagrante de qualquer pessoa;
- b) dar causa ou concorrer para a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou executória em procedimento administrativo disciplinar;
- c) atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo para tratar de percepção de vencimentos, vantagens, proventos e benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- d) usar indevidamente a identificação funcional, em benefício próprio ou de terceiro;
- e) disparar arma de fogo ou acionar munição, colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros;
- f) divulgar, por meio da imprensa escrita, falada ou televisionada, ou na rede mundial de computadores, fato ocorrido na repartição ou propiciar-lhe a divulgação;
- g) publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documento oficial ou ensejar a divulgação de seu conteúdo, no todo ou em parte, exceto no que se refere a informações públicas;
- h) manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- i) indispor servidores contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre aqueles; e



- j) praticar, em serviço ou fora dele, ato lesivo à imagem da instituição ou da função policial.

VI - de trinta a quarenta dias:

- a) impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado a presença de advogado;
- b) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- c) permitir ou concorrer para que preso tenha acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outro preso ou com o ambiente externo;
- d) permitir ou concorrer para que preso conserve em seu poder instrumento com o qual possa causar dano nas dependências a que esteja recolhido ou produzir lesão em terceiro;
- e) causar ofensa física em serviço a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- f) insubordinar-se de forma grave, em serviço; e
- g) dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objeto pertencente à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, esteja confiado à sua guarda;
- h) indicar ou insinuar nome de advogado para atuar em procedimento administrativo ou inquérito policial em trâmite no órgão a que pertença o servidor; e
- i) levar à prisão e nela conservar pessoa que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

Art. 7º São transgressões disciplinares do servidor policial, puníveis com demissão:

I - exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, salvo como acionista, cotista, comanditário ou cooperado;

II - proceder de forma desidiosa, reiteradamente;



- III - embriagar-se habitualmente ou fazer uso de drogas ilícitas, exceto em caso de patologia comprovada por junta médica oficial;
- IV - acumular cargos, empregos e funções públicos, salvo nas hipóteses previstas na Constituição;
- V - prevalecer-se da condição de servidor policial visando obter proveito para si ou para outrem;
- VI - prestar serviço de segurança ou assessoramento a particular, valendo-se da condição de policial;
- VII - exercer, a qualquer título, atividade estranha ao seu cargo, profissional ou liberal, salvo aquelas previstas na Constituição e desde que devidamente autorizada, atendida a compatibilidade de horário e não prejudique a atividade policial;
- VIII - submeter alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, a sofrimento físico ou mental;
- IX - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outro valor que não tenha previsão legal;
- X - faltar injustificadamente ao serviço pelo período de trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco dias intercalados, no período de doze meses;
- XI - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de prejudicar alguém ou de obter proveito de natureza pessoal ou político-partidária, para si ou terceiro;
- XII - receber gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem e proveito pessoal de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;
- XIII - praticar ato de improbidade administrativa, assim considerada qualquer ação ou omissão contra os princípios que regem a administração pública ou que acarrete perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação do patrimônio público;
- XIV - aplicar irregularmente verba pública;
- XV - omitir intencionalmente bens e valores, em declaração apresentada à repartição ou ao órgão a que esteja vinculado.
-
-



Art. 16. A penalidade de suspensão, que não excederá a quarenta dias, implica o afastamento do exercício do cargo e a perda da remuneração equivalente aos dias de cumprimento, durante o qual não haverá contagem de tempo de serviço.

§ 1º No cálculo da progressão funcional, cada dia de suspensão aplicada acarretará a perda de dois dias."(NR)

Sala das sessões, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é readequar as transgressões e sanções de acordo com a gravidade do fato, sem ferir o que estabelece a constituição federal.

A imposição de pena a certos comportamentos humanos destina-se a proteger bens e interesses, considerados de grande valor para as relações sociais e a importância de sua aplicação remonta à antiguidade.

As penas têm evoluído através dos tempos, procurando atingir suas finalidades. Assim, qualquer punição objetiva a intimidação que se supõe alcançar, para que punido não volte a transgredir ou, como alguns defendem a justa retribuição. Por conseguinte, visa conscientizar o punido do seu erro e os prejuízos advindos de sua falta e também desestimular a prática destes atos, pela aplicação



exemplar da punição, porém a desproporcionalidade da reação estatal deve ser mensurada e combatida.

A Carta Magna coordena, através de seus princípios e normas, todos os ramos do direito, no entanto, encontra-se mais influência no Direito Criminal, haja vista, ser uma interferência substancial do Estado na vida do Ser Humano.

Entre os princípios, destacamos o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, este princípio não está previsto constitucionalmente, mas se faz extremamente necessário, uma vez que tem intima relação ao *quantum valorum* determinará da sanção do penalizado.

Este princípio tem como principal escopo dar uma pena justa ao infrator mediante a ofensa causada por ele ao ofendido em particular, dando-lhe a pena cabível proporcional/razoável.

Diante do exposto e apoiado no princípio acima descrito é que apresentamos a presente emenda, com intuito de sanar os exageros que se encontravam no texto original, que esperamos ser acolhida por essa relatoria.

Sala das Sessões, de 2018.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF



Projeto de Lei nº 1.952, de 2007

(Poder Executivo)

Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

Emenda nº ____/2018

Art. 1º Modifica a ementa do projeto de lei nº 1.952, de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Código de Conduta do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.” (NR)

Sala das sessões, de 2018.



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é alterar a denominação dada à nova legislação, tendo em vista que regime disciplinar remete aos quadros militares e não as polícias que possuem natureza diversa a militar.

Um Regulamento Disciplinar é mais do que necessário em uma Instituição Militar, pois serve de norte, de parâmetro, de marco limitador e controlador dos desvios de conduta e da indisciplina. Entretanto, no caso dos departamentos de polícia não se faz necessário um regime disciplinar, bastando para tanto um código de conduta.

Diante do exposto é que apresentamos a presente emenda, com intuito de sanar a impropriedade do termo empregado na ementa do projeto, e esperamos ser acolhida por essa relatoria.

Sala das Sessões, de 2018

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

Projeto de Lei nº 1.952, de 2007

(Poder Executivo)

Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____ 2018

Suprima-se o Caput do Artigo 40 e o Artigo 56 do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O Caput do Artigo 40 da margem total a atuação subjetiva do da Comissão de Sindicância para afastar temporariamente, à sua análise, todo servidor policial que esteja respondendo a uma sindicância, independente da gravidade de sua conduta ou não.

Em relação ao Artigo 56, ele fere o devido processo legal, tendo em vista que a autoridade julgadora ou comissão de sindicância poderão mudar a incidência e penalizar o sindicado em um artigo mais gravoso, sem ele ter conhecimento e sem poder produzir sua defesa.

Sala das sessões, _____ de julho de 2018

RÔNEY NEMER
Deputado Federal
Vice Líder do PP

Projeto de Lei nº 1.952, de 2007

(Poder Executivo)

Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ 2018

Modifica-se o artigo 40 do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Será decretado o afastamento preventivo, quando o acusado estiver respondendo a procedimento disciplinar pela prática, em tese, das transgressões previstas no art. 6, inciso IX, alínea “b”, e art. 7, incisos I, XVI, XVIII, XXI, XXIII, XXIV, XXVI e XXVII.

§1 Durante o período de afastamento, o acusado, sem prejuízo de seus vencimentos, será designado para o exercício de atividades internas em setor diverso daquele em que exerce suas atribuições, até a decisão final do procedimento.

§2 A autoridade processante poderá representar fundamentadamente à autoridade referida no **caput**, propondo a cessação do afastamento.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações que constam nesta emenda, têm o objetivo de adequar os procedimentos apuratórios dando mais garantias na defesa dos policiais, haja vista, ser esse o princípio que norteia todo nosso ordenamento jurídico, dessa forma não se pode buscar penalizar o servidor policial, lhe retirando direitos para realizar sua defesa.

Sala das sessões, ____ de julho de 2018

RÔNEY NEMER
Deputado Federal
Vice Líder do PP

Projeto de Lei nº 1.952, de 2007

(Poder Executivo)

Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_2018

Modifica-se os arts. 31, 33, 50 e 51 do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. A sindicância patrimonial, procedimento sigiloso e investigativo, será instaurada quando houver fortes indícios de evolução patrimonial incompatível com a renda pessoal, patrimônio declarado e demais rendimentos e disponibilidades passíveis de comprovação, observando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. As irregularidades atribuídas aos servidores de que trata esta Lei, presentes indícios da autoria, serão apuradas em sindicância quando ensejarem a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até trinta dias, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1. A sindicância será conduzida por comissão composta por três servidores estáveis, presidida, preferencialmente, por bacharel em Direito, designado pela autoridade competente, ocupante de cargo efetivo de classe igual ou superior ao do acusado.

§ 2. A Comissão atuará com independência e imparcialidade e, sempre que necessário, com dedicação em tempo integral.

§ 3. A indicação da comissão deverá ser submetida à aprovação do órgão de correição respectivo.

§ 4. Não poderá ser designado membro da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 5 O prazo para a conclusão da sindicância é de sessenta dias, prorrogável por até igual período, desde que justificada a necessidade.

Art. 50. Logo após o interrogatório, o presidente do feito ou a comissão processante, caso entenda ser caso de transgressão disciplinar, elaborará despacho de indicação, com a qualificação do acusado, exposição do fato censurável com todas as suas circunstâncias e a classificação da transgressão disciplinar.

Art. 51. Cumprida a formalidade prevista no art. 50, será o indiciado citado, por mandado expedido pelo sindicante, na hipótese de sindicância, ou pelo presidente da comissão, no caso de procedimento administrativo disciplinar, para apresentar defesa escrita, dez dias, assegurando-lhe vista dos autos.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações que constam nesta emenda, têm o objetivo de adequar os procedimentos apuratórios dando mais garantias na defesa dos policiais, haja vista, ser esse o princípio que norteia todo nosso ordenamento jurídico, dessa forma não se pode buscar penalizar o servidor policial, lhe retirando direitos para realizar sua defesa.

Sala das sessões, ____ de julho de 2018

RÔNEY NEMER
Deputado Federal
Vice Líder do PP

Projeto de Lei nº 1.952, de 2007

(Poder Executivo)

Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ 2018

Modifica-se os arts. 5º, 6º, 7º da seção III do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. São transgressões disciplinares do servidor policial, puníveis com advertência:

I - deixar de dar provimento com presteza a processo ou expedientes que lhe for encaminhado;

II - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica, com brevidade, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alcada resolvê-lo;

III - desobedecer ou descumprir dever;

IV - chegar atrasado ao serviço ou dele sair antecipadamente, sem autorização da autoridade a que estiver subordinado, salvo por motivo justo;

V - lançar, em livro oficial de registro, anotação, denúncia, reivindicação ou qualquer outra matéria estranha à finalidade dele;

Art. 6º. São transgressões disciplinares puníveis com suspensão:

I - de um a três dias:

- a) deixar de tratar com urbanidade as pessoas;
- b) referir-se de modo depreciativo a autoridade qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- c) permitir o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

II – de três a seis dias:

- a) proceder de forma desidiosa, ocasionalmente;
- b) faltar ao serviço ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, à impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;
- c) deixar de se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, férias ou dispensa de serviço, ou depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior; e

- d) atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do órgão a que pertença ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;
- e) trabalhar mal, por negligência;
- f) dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;
- g) divulgar, por meio da imprensa escrita, falada ou televisionada, ou na rede mundial de computadores, fato ocorrido na repartição ou propiciar-lhe a divulgação;

III - de seis a dez dias:

- a) deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, falta, irregularidade ou informação sobre iminente perturbação da ordem pública, que haja presenciado ou de que tenha conhecimento;
- b) deixar de concluir, no prazo legal, sem motivo justo, inquérito policial ou processo disciplinar, ou como presidente ou membro de comissão negligenciar no cumprimento de obrigação que lhe seja inerente; e
- c) negligenciar na guarda de objeto pertencente à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenha sido confiado, possibilitando sua danificação ou extravio;

IV - de sete a doze dias:

- a) praticar ato que importe em escândalo em serviço ou que concorra para comprometer a função policial;
- b) retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- c) faltar com a verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;
- d) apresentar maliciosamente parte ou representação;
- e) omitir intencionalmente bens e valores, em declaração apresentada à repartição ou ao órgão a que esteja vinculado;

V - de dez a quinze dias:

- a) manifestar-se, sem estar autorizado, sobre investigação que esteja sob a sua responsabilidade ou que dela participe ou tenha conhecimento;
- b) negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;
- c) deixar de cumprir ou de fazer cumprir lei, regulamento ou ato normativo, na esfera de suas atribuições;
- d) aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;
- e) simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;
- f) provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial ou administrativo, ou dela participar, ressalvado o exercício do direito de greve, na forma da lei;
- g) abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- h) fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço, ou outras da repartição;
- i) desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial;
- j) deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou autoridade competente;
- l) deixar de comunicar imediatamente ao juiz competente e à defensoria pública, nos casos previstos em lei, a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

- m) levar ao conhecimento de outro órgão assunto relacionado com a sua atividade sem antes submetê-lo aos seus superiores;
- n) dar causa ou concorrer para a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou executória em procedimento administrativo disciplinar; e
- o) trabalhar mal, intencionalmente;

VI - de doze a dezesseis dias:

- a) atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo para tratar de percepção de vencimentos, vantagens, proventos e benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- b) omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;
- c) utilizar-se do anonimato para qualquer fim;
- d) usar indevidamente a identificação funcional, em benefício próprio ou de terceiro;
- e) disparar arma de fogo ou acionar munição fora do serviço, colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros; e
- f) expor servidor sob sua subordinação a situação humilhante ou constrangedora;

VII - de dezoito a vinte e dois dias:

- a) publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documento oficial ou ensejar a divulgação de seu conteúdo, no todo ou em parte, exceto no que se refere a informações públicas;
- b) cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição própria ou de subordinado;
- c) atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio;
- d) impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado a presença de advogado;
- f) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- g) permitir ou concorrer para que preso conserve em seu poder instrumento com o qual possa causar dano nas dependências a que esteja recolhido ou produzir lesão em terceiro;
- h) permitir ou concorrer para que preso tenha acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outro preso ou com o ambiente externo; e
- i) manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau; e
- j) causar ofensa física em serviço a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- l) causar dolosamente ofensa física ou concorrer para sua prática durante o transporte de pessoa sob custódia; e
- m) indispor servidores contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre aqueles;
- n) praticar usura de forma habitual;
- o) insubordinar-se de forma grave, em serviço;
- p) prevalecer-se da condição de servidor policial visando obter proveito para si ou para outrem;
- q) indicar ou insinuar nome de advogado para atuar em procedimento administrativo ou inquérito policial em trâmite no órgão a que pertença o servidor;
- r) praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, sem competência legal ou com abuso ou desvio de poder;

s) valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de prejudicar alguém ou de obter proveito de natureza pessoal ou político-partidária, para si ou terceiro;

Art. 7º. São transgressões disciplinares do servidor policial, puníveis com demissão:

- I - se do fato descrito no art. 6º, inciso V, alínea “a”, resultar prejuízo às investigações, exposição do órgão ou risco a qualquer servidor;
- II - exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, salvo como acionista, cotista, comanditário ou cooperado;
- III - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas em inquérito policial e processo judicial, fiscal ou administrativo, ressalvadas as permissões previstas no art. 6º, inciso VI, alínea “a”;
- IV - proceder de forma desidiosa, reiteradamente;
- V - embriagar-se habitualmente ou fazer uso de drogas ilícitas, exceto em caso de patologia comprovada por junta médica oficial;
- VI - acumular cargos, empregos e funções públicos, salvo nas hipóteses previstas na Constituição;
- VII- dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objeto pertencente à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, esteja confiado à sua guarda;
- VIII - maltratar preso sob sua custódia ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;
- IX - se dos fatos referidos no art. 6º, inciso VI, alínea “e”, e inciso VIII, alínea “g”, resultar morte de pessoas;
- X - submeter alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, a sofrimento físico ou mental;
- XI - submeter pessoa sob a sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento;
- XII - levar à prisão e nela conservar pessoa que se proponha a prestar fiança permitida em lei;
- XIII - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outro valor que não tenha previsão legal;
- XIV - faltar injustificadamente ao serviço pelo período de trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco dias intercalados, no período de doze meses;
- XV - receber gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem e proveito pessoal de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;
- XVI - praticar ato de improbidade administrativa que acarrete perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação do patrimônio público;
- XVII - proceder a pagamento, sem comprovação da execução da fração correspondente a contrato celebrado com particulares;
- XVIII - aplicar irregularmente verba pública;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é readequar as transgressões e sanções de acordo com a gravidade do fato, sem ferir o que estabelece a constituição federal.

A imposição de pena a certos comportamentos do servidor policial destina-se a proteger bens e interesses, considerados de grande valor para as relações sociais.. Assim qualquer punição, objetiva a intimidação para alcançar, que o

punido não volte a transgredir. Por conseguinte, visa conscientizar o punido do seu erro e os prejuízos advindos de sua falta e também desestimular a prática destes atos, pela aplicação punição, porém a desproporcionalidade da reação estatal deve ser mensurada e combatida pelo legislador, ainda mais quando se trata de um servidor policial, que no seu dia a dia, convive com as mais diversas situações de gravidade.

Entre os princípios, destacamos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que têm intima relação ao quanto a pena sera aplicada a ao sindicado.

Estes princípios têm como principal escopo dar uma pena justa ao infrator mediante a ofensa causada por ele, dando-lhe a pena cabível proporcional/razoável. Esperamos que a presente emenda, que tem o intuito de sanar os exageros que se encontravam no texto original, seja acolhida e pelo relator.

Sala das sessões, ____ de julho de 2018

RÔNEY NEMER
Deputado Federal
Vice Líder do PP

Projeto de Lei nº 1.952, de 2007

(Poder Executivo)

Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____ 2018

Suprime-se as alíneas c e d do inciso I do art. 6º; alínea a do inciso II do art. 6º; alíneas a, f e g do inciso IV do art. 6º; alínea b do inciso VII do art. 6º; e alínea c do inciso VIII do art. 6º; e os incisos XI, XIV, XXIX e XXX do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.952, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os Incisos e alíneas que hora se requer que sejam suprimidos estão há imputar transgressões disciplinares a servidores policiais de uma forma bastante rigorosa, até mesmo piorando, o já tão ruim e criticável regime disciplinar que consta da Lei 4878/65, o que se pretende substituir pelo PL 1952/07.

Não se pode querer agravar mais ainda o rol de condutas a que o policial pode ser penalizado, tendo em vista, que no atual regime disciplinar, feito há 50 anos, que é bastante arcaico e seu rigor já é absurdo, imagine modifica-lo pra incluir condutas que a nenhum outro servidor seriam imputadas. Dessa forma pensando em tratamento, menos injusto com os servidores policiais, requer a supressão dos itens elencados.

Sala das sessões, ____ de julho de 2018

RÔNEY NEMER
Deputado Federal
Vice Líder do PP

Projeto de Lei nº 1.952, de 2007

(Poder Executivo)

Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____2018

Suprima-se o Parágrafo Único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de suprimir o Parágrafo Único do art. 1º, reside no fato de que já há legislação que trata do tema acumulação de cargos. Dessa forma entendemos ser desnecessário inseri-lo no regime disciplinar que está sendo modificado por esse projeto de lei.

Sala das sessões, ____de julho de 2018

RÔNEY NEMER
Deputado Federal
Vice Líder do PP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2007

Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.952, de 2007, de autoria do Poder Executivo, tem o objetivo de instituir o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, assim como revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Segundo a exposição de motivos, a proposta tem a finalidade de construção de um instrumento legislativo adequado e eficaz no combate à corrupção policial, com respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o autor da proposta destaca a sofisticação das técnicas e dos aparatos utilizados na prática de infrações criminais, exigindo para contraposição órgão policial forte institucionalmente. No entanto, o autor destaca que a última regulamentação expressiva data de 1965 e que a falta de atualização resultou na fragilidade do arcabouço jurídico que suporta a instituição, tornando-a vulnerável às adversidades do tempo.

Dessa forma, alega o autor ser premente a necessidade de se institucionalizarem mecanismos que possam combater a corrupção policial, não apenas garantindo o bom funcionamento das instituições, mas principalmente dando respostas em tempo hábil à sociedade.



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

Nesse sentido, o projeto estrutura as condutas consideradas transgressões disciplinares e suas sanções, adequando-as ao princípio da proporcionalidade e prevê as circunstâncias agravantes e atenuantes.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de aspectos de constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa e de mérito (esta competência conferida em 6.7.2009).

Quanto ao mérito, as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestaram, em 2008, pela aprovação do projeto.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na qual tramita em regime de urgência, tendo sido apresentadas dez emendas em 2018. Eis o objeto de cada uma delas:

Deputado	Número	Conteúdo
Alberto Fraga	EMC nº 1/2018	Suprime o inciso V do art. 3º, art. 20 do projeto de lei nº 1.952, de 2007. Altera o art. 34, 62 e 77 do projeto de lei nº 1.952, de 2007.
Alberto Fraga	EMC nº 2/2018	Altera os incisos I, II e III do art.77 do projeto de lei nº 1.952, de 2007.
Alberto Fraga	EMC nº 3/2018	Modifica os arts. 5º, 6º, 7º da seção III e art. 16, caput e §1º, do projeto de lei nº 1.952, de 2007.
Alberto Fraga	EMC nº 4/2018	Modifica a ementa do projeto de lei nº 1.952, de 2007.
Rôney Nemer	EMC nº 5/2018	Suprime o Caput do Artigo 40 e o Artigo 56 do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007.
Rôney Nemer	EMC nº 6/2018	Modifica o artigo 40 do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007.
Rôney Nemer	EMC nº 7/2018	Modifica os arts. 31, 33, 50 e 51 do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007.
Rôney Nemer	EMC nº 8/2018	Modifica os arts. 5º, 6º, 7º da seção III do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007.
Rôney	EMC nº	Suprime as alíneas c e d do inciso I do art. 6º; alínea a do inciso



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

Nemer	9/2018	II do art. 6º; alíneas a, f e g do inciso IV do art. 6º; alínea b do inciso VII do art. 6º; e alínea c do inciso VIII do art. 6º; e os incisos XI, XIV, XXIX e XXX do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.952, de 2007.
Rôney Nemer	EMC nº 10/2018	Suprime o Parágrafo Único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, e da técnica legislativa das proposições, bem como do seu mérito, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

No caso, o PL e as emendas apresentadas nesta CCJC são da competência legislativa privativa da União, na medida em que tratam do regime disciplinar de cargos por ela disciplinados, pertencentes à Polícia Federal e à Polícia Civil do Distrito Federal (arts. 21, XIV; 22, XXII; 144, §1º), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), que detém a iniciativa privativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”.



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

Apreciada sob ângulo material, o conteúdo do PL em exame e as emendas, aparentemente, não ultrajam parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar, de plano, a atividade legiferante para disciplinar a temática.

No tocante à juridicidade, todas as proposições em exame qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas *(i)* se harmonizam à legislação pátria em vigor, *(ii)* não violam qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inovam na ordem jurídica e *(iv)* revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

No que respeita à técnica legislativa, projeto e substitutivo ora apresentado não possuem quaisquer vícios. Observam, assim, perfeitamente às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, deve-se analisar com mais cuidado a questão de fundo ora submetida a esta Comissão. A finalidade da presente proposição legislativa é a completa modernização da legislação disciplinar aplicada aos policiais federais e policiais civis do Distrito Federal.

As polícias federal e civil desempenham funções indispensáveis à preservação da segurança do país. As atribuições exercidas pelos ocupantes dos quadros de pessoal desses órgãos não têm paralelo nas demais atividades do serviço público civil ou da iniciativa privada.

A carreira policial é diferenciada, como o próprio artigo 144 da CRFB/88 reconhece, ao afirmar que tem a função de exercer “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, com a finalidade de “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, estando, inclusive, destacada do capítulo específico dos servidores públicos.

A carreira policial é o braço armado do Estado para a segurança pública, assim como as Forças Armadas são para a segurança nacional. Dessa forma, é imprescindível que os integrantes das carreiras das polícias federal e civil sejam submetidos a regime disciplinar distinto dos servidores públicos civis em geral. Uma instituição policial moderna não se limita apenas à prevenção e repressão dos crimes em geral.



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

A polícia também deve servir de exemplo e seguir a evolução da sociedade, avançando em temas importantes como a igualdade de gênero e o combate a qualquer forma de discriminação. Afinal, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A última regulamentação da matéria disciplinar foi no ano de 1965, em plena Ditadura Militar. Uma das marcas de regimes totalitários é a censura e o ataque às liberdades individuais, tais como a liberdade de expressão e a liberdade de manifestação.

Dessa forma, a antiga Lei nº 4.878/65 estava contaminada e impregnada por dispositivos autoritários, que não foram recepcionados pela nova ordem constitucional.

É necessário, portanto, a completa atualização do direito disciplinar previsto na Lei nº 4.878/65, levando-se em conta os avanços promovidos pela Constituição de 1988 e pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo do julgamento da ADPF 353, rel. Min. Cármel Lúcia.

O STF, no julgamento da referida arguição por descumprimento de preceito fundamental, dividiu as infrações disciplinares conforme a finalidade de:

- a) assegurar a regular prestação do serviço público e o cumprimento dos deveres funcionais dos servidores públicos;
- b) preservar a hierarquia na instituição e a observância às ordens judiciais pelos servidores públicos;
- c) garantir a ética no exercício do cargo público;
- d) preservar a integridade física e moral e a liberdade de terceiros; e
- e) reprimir o abuso de poder e impedir o desempenho de funções incompatíveis com o cargo policial.



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

Na proposta do projeto de lei em análise, seguindo a tendência do que fora definido pelo STF, dividiram-se as infrações disciplinares em grupos conforme o bem jurídico tutelado:

- a) serviço público em geral;
- b) serviço policial;
- c) respeito à hierarquia e disciplina;
- d) preservação da imagem da instituição policial; e
- e) respeito aos direitos e garantias individuais, reprimindo o abuso de poder.

A proposta de projeto de lei estrutura as condutas consideradas infrações disciplinares e suas sanções de forma progressiva, adequando-as aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O processo administrativo disciplinar atual deve garantir a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo mais lugar na novel ordem constitucional para procedimentos administrativos disciplinares inquisitoriais e arbitrários.

Um dos grandes problemas da Lei nº 4.878/65 se refere às infrações disciplinares demasiadamente amplas e abertas, que conferem alto grau de discricionariedade para a instauração, ou não, de procedimentos administrativos disciplinares.

Dessa maneira, torna-se urgente a mudança e a atualização da legislação administrativa disciplinar, de modo a se eliminar todos os tipos administrativos demasiadamente abertos e as sanções disciplinares manifestamente desproporcionais às condutas praticadas pelos policiais.

Um exemplo clássico de tipo disciplinar excessivamente aberto é o previsto no art. 43, XXIX, da Lei nº 4.878/65 (“Trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência”). Infrações disciplinares dessa natureza geram enorme insegurança jurídica aos servidores policiais.

Além disso, a aplicação dos instrumentos previstos na legislação disciplinar não deve ser banalizada, pois os órgãos policiais devem



* c d 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

promover o contínuo aprimoramento de seus mecanismos de gestão. O direito disciplinar deve auxiliar e não substituir o processo de gestão de pessoas.

O presente projeto de lei e o substitutivo que apresentamos trazem inúmeros avanços, exatamente nesse sentido.

Um dos principais pontos é a progressividade da aplicação das sanções disciplinares. Outro avanço se refere ao efeito secundário da aplicação da sanção de suspensão. Na sistemática anterior, a pena de suspensão acarretava a interrupção do prazo para a progressão na carreira policial. Tal situação gerava situação de enorme desproporcionalidade e injustiça. Por vezes, a aplicação de um dia de suspensão gerava um prejuízo de cinco anos na carreira do servidor policial punido. Ou seja, o efeito secundário da sanção disciplinar era maior que a sanção disciplinar em si. Para se evitar esse tipo de situação, foi estabelecido critério técnico em que cada dia de suspensão gera a perda de um dia na progressão funcional do servidor policial.

Já as infrações disciplinares punidas com demissão estão restritas a catorze hipóteses de prática de atos de especial gravidade que revelam a necessidade de rompimento do vínculo do servidor público com a Administração Pública. Não há, portanto, mais espaço para a aplicação de demissões arbitrárias de servidores policiais.

No que tange às normas processuais em matéria disciplinar, deve-se, ainda, reforçar e garantir a observância plena dos princípios do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O substitutivo que apresentamos incorpora na legislação disciplinar diversos avanços, tais como o termo de ajustamento de conduta e a investigação preliminar sumária, que vem a substituir a sindicância investigativa.

O substitutivo que apresentamos ainda unifica as nomenclaturas da legislação disciplinar, substituindo, por exemplo, o termo “repreensão” por “advertência”, a expressão “suspensão preventiva” por “afastamento preventivo”, a expressão “repartição pública” por “local de trabalho”, entre outras. A proposta também altera os prazos de conclusão dos



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

procedimentos disciplinares, de forma a torná-los mais factíveis de serem cumpridos. Outro ponto importante é concentrar-se, em uma única lei, todo o direito material e processual disciplinar, pois atualmente o servidor policial está sujeito a várias leis, tais como a Lei nº 4.878/65, a Lei nº 8.112/90 e a Lei nº 9.784/99, entre outras. Tal situação gera insegurança jurídica.

O substitutivo que apresentamos ainda moderniza todo o direito disciplinar, coibindo condutas que passaram a ser punidas de forma mais incisiva há pouco tempo, tais como o assédio moral, o assédio sexual, o nepotismo, a prática de crimes contra o estado democrático de direito e a prática de racismo, ou quaisquer atos que importem em discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero ou orientação sexual.

Não há mais espaço, numa instituição policial moderna, para a prática de condutas machistas, racistas ou discriminatórias em geral. Isso porque o estado democrático de direito se fortalece exatamente quando defende os direitos de grupos sociais menos favorecidos.

Os órgãos de segurança pública são agentes de preservação do estado democrático de direito. A polícia deve ser órgão estatal que atua também na promoção de uma sociedade livre e solidária, regida por leis justas, em que a vontade popular é preservada e se respeitem opiniões e ideias e diferentes.

A polícia não deve ser vista como instrumento de repressão de grupos historicamente desfavorecidos, devendo atuar em prol de todos e em defesa da segurança da sociedade.

Por todo o exposto, o substitutivo que apresentamos busca atender os anseios de uma polícia mais justa, moderna e eficiente, sendo *compatível formal e materialmente* com a Constituição de 1988, motivo pelo qual, considerando que houve um intenso debate entre todos os órgãos e entidades interessadas na aprovação da presente matéria, optamos por rejeitar todas as emendas apresentadas.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.952, de 2007, e, no mérito, pela



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

sua aprovação na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das dez emendas apresentadas nesta CCJC.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator

2023-14548

Apresentação: 17/10/2023 10:22:37.697 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL1952/2007
PRL n.1



* C D 2 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2007.

Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores ocupantes de cargo efetivo de natureza policial ou cargo em comissão na Polícia Federal e na Polícia Civil do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES E INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Seção I Das Sanções Disciplinares

Art. 2º São sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão; e
- IV - cassação de aposentadoria.



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

Seção II

Das Infrações punidas com advertência

Art. 3º. São infrações disciplinares puníveis com advertência:

I - deixar de atuar em expediente ou procedimento que lhe tenha sido encaminhado;

II - deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alcada resolvê-lo;

III - retirar, indevidamente, documento ou objeto da instituição policial;

IV - permitir o serviço sem autorização ou justificativa;

V - deixar de tratar as pessoas com respeito;

VI - deixar de atualizar, regularmente, dados cadastrais que possam levar à sua imediata localização, em prejuízo do serviço; e

VIII - deixar o servidor policial acusado de comunicar ao órgão correcional decisão judicial que tenha conhecimento que afete o andamento de seu processo administrativo disciplinar.

Seção III

Das Infrações punidas com suspensão

Subseção I

Das infrações relacionadas ao serviço público em geral

Art. 4º São infrações disciplinares puníveis com suspensão de um a quinze dias:

I - negligenciar a guarda de objeto pertencente ao órgão e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenha sido confiado, possibilitando que se danifique ou extravie;

II - apresentar-se ao trabalho com sinais de embriaguez ou sob a influência de drogas ilícitas, exceto no caso de patologia comprovada;

III - deixar de identificar-se quando solicitado, nos termos da lei, e as circunstâncias o exigirem;



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço; e

V – manifestar-se, de forma discriminatória, em ambiente de trabalho ou no exercício da função ou em razão dela.

Art. 5º São infrações disciplinares puníveis com suspensão de dezesseis a trinta dias:

I - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, ato normativo ou obrigações assumidas em termo de ajustamento de conduta;

II - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

III - desrespeitar ou procrastinar, injustificadamente, o cumprimento de decisão ou ordem judicial; e

IV- deixar de apurar, injustificadamente, fatos caracterizados como infração disciplinar que tenham chegado ao seu conhecimento, cometidos por servidores da instituição.

Subseção II **Das infrações relacionadas ao serviço policial**

Art. 6º São infrações disciplinares puníveis com suspensão de dezesseis a trinta dias:

I – dar causa, culposamente, a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;

II - disparar accidentalmente arma de fogo ou acionar munição, em desconformidade com as técnicas de manuseio;

III - deixar de comunicar ao juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa no prazo legal;

IV - permitir ou concorrer para que preso tenha acesso ou conserve em seu poder instrumento com o qual possa causar lesão em si ou em terceiros;

V – praticar injúria, vias de fato ou lesão corporal de natureza leve fora do local de serviço, por motivo relacionado ao exercício das funções; e



VI – dar causa a acidente na condução de viatura policial, veículo apreendido ou com autorização de uso, injustificadamente;

§ 1º. Se a conduta prevista no inciso II resultar risco à integridade física de alguém, a pena será aumentada em 1/3.

§ 2º. Na hipótese da conduta prevista no inciso VI, quando não houver indícios de dolo, a reparação do dano isenta o servidor policial de responsabilidade disciplinar.

Art. 7º. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de trinta e um dias a quarenta e cinco:

I - cometer a pessoa estranha à instituição, fora dos casos previstos em lei ou de forma injustificada, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

II- permitir ou concorrer para que preso tenha acesso a qualquer meio de comunicação, fora dos casos previstos em lei;

III- ceder ou emprestar dispositivo de identificação ou de uso estritamente policial a pessoas estranhas à atividade policial; e

IV – usar ou permitir que outrem use ou se sirva de qualquer bem pertencente à instituição ou sob sua guarda, cuja posse ou utilização lhe esteja confiada, para fim diverso daquele a que se destina.

Art. 8º. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de quarenta e seis a sessenta dias:

I – impedir ou prejudicar o andamento do serviço, deliberadamente, no exercício de suas atribuições;

II - faltar com a verdade no exercício de suas funções, em prejuízo do serviço;

III - simular doença para esquivar-se do cumprimento de obrigação relacionada às atribuições do cargo; e

IV - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objeto ou bem pertencente à instituição policial ou sob a sua guarda e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, esteja confiado à sua guarda.

Subseção III

Das infrações relacionadas a hierarquia e disciplina



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

Art. 9º. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de dezesseis a trinta dias:

I - negligenciar ou descumprir ordem legítima;

II - faltar ao serviço ou deixar de comunicar, com antecedência, a respectiva chefia, a impossibilidade do comparecimento, salvo por motivo justo; e

III - levar ao conhecimento de outro órgão assunto relacionado com a sua atividade sem antes submetê-lo a superior hierárquico, salvo motivo justo.

Art. 10. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de trinta e um a quarenta e cinco dias:

I – induzir ou concorrer para não ser cumprida, injustificadamente, ordem legítima ou concorrer para que seja retardada a sua execução;

II - deixar de atender a convocação para missão ou operação policial da qual tenha sido comunicado, assim como destas se ausentar sem expressa autorização da autoridade competente, salvo por motivo justo; e

III - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado.

Subseção IV **Das infrações relacionadas a imagem da instituição policial**

Art. 11. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de dezesseis a trinta dias:

I - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoa de notórios antecedentes criminais, salvo se por motivo de serviço ou em razão de vínculos familiares;

II – usar indevidamente a identificação funcional, em benefício próprio ou de terceiro; e

III - indicar ou insinuar nome de advogado ou de escritório de advocacia para atuar em procedimento administrativo ou inquérito policial em trâmite no órgão a que pertença o servidor.

Art. 12. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de trinta e um a quarenta e cinco dias:



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

I – divulgar, sem estar autorizado, informação de caráter restrito que tenha ciência em razão da função policial ou propiciar-lhe a divulgação, em prejuízo do serviço;

II - divulgar, sem estar autorizado, investigação que esteja sob a sua responsabilidade, ou que dela tenha conhecimento, assim como meios ou técnicas investigativas, ou propiciar-lhes a divulgação, em prejuízo do serviço;

III - praticar, em serviço ou fora dele, ato lesivo à imagem da instituição ou que concorra para comprometer a função policial;

IV - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

V – praticar, incitar ou induzir, no exercício da função, ato que importe em discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero ou orientação sexual;

VI - praticar ato de incontinência pública no ambiente de trabalho;

VII – difundir informação ou notícia relacionadas às atribuições da instituição que saiba ou deveria saber inverídica.

Subseção V

Das infrações relacionadas a prática de atos com abuso de poder

Art. 13. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de sessenta e um a setenta e cinco dias:

I – praticar vias de fato contra alguém ou lesão corporal de natureza leve no local de trabalho; e

II - expor pessoa a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma habitual no exercício de suas atividades.

Art. 14. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de setenta e seis a noventa dias:

I - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio;

II - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, com abuso de poder;

III - levar à prisão ou nela conservar pessoa que se proponha a prestar fiança permitida em lei;



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

IV - fazer uso indevido de arma de fogo, ameaçando ou colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros;

V - maltratar ou tolerar que subordinado ou colega de serviço maltrate, física ou psicologicamente, pessoa presa ou sob investigação policial, se o fato não constituir infração mais grave; e

VI - praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder.

Seção IV **Das Infrações punidas com demissão**

Art. 15. São infrações disciplinares do servidor policial puníveis com demissão:

I - acumular cargos, empregos e funções públicas, salvo nas hipóteses previstas na Constituição e na lei;

II - participar da gerência ou administração de empresa, de fato ou de direito, qualquer que seja a sua natureza;

III - exercer, a qualquer título, atividade remunerada incompatível com a atividade policial;

IV - praticar, no exercício da função, atos reiterados que importem em discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero ou orientação sexual;

V - apresentar-se ao trabalho habitualmente com sinais de embriaguez ou sob a influência de drogas ilícitas, exceto no caso de patologia comprovada;

VI- prevalecer-se abusivamente da condição de servidor policial visando obter proveito para si ou para outrem;

VII – prevalecer-se abusivamente da condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função para obter vantagem ou favorecimento sexual

VIII - maltratar preso sob sua custódia ou usar de violência desnecessária contra alguém no exercício da função policial, se dos fatos resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte;

IX- faltar injustificadamente ao serviço pelo período de trinta dias consecutivos ou sessenta dias intercalados, no período de doze meses;



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

X - solicitar, receber, exigir ou aceitar comissões, ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

XI – revelar, indevidamente, fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, em prejuízo da investigação policial ou da imagem da instituição;

XII - promover ou facilitar intencionalmente a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;

XIII - praticar ato definido em lei como improbidade administrativa que por sua natureza comprometa a função policial;

XIV – praticar crime hediondo ou equiparado ou contra o estado democrático de direito.

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade de demissão por contumácia em razão da prática de nova infração disciplinar punível com suspensão, nos casos em que forem praticadas quatro ou mais infrações administrativas punidas com esta penalidade, no período de 10 (dez) anos contados da data da primeira condenação.

Seção V

Da Aplicação da Sanção Disciplinar

Art. 16. Para a fixação da sanção-base, serão considerados:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público;

III - a repercussão do fato, interna e externamente; e

IV - os antecedentes do servidor.

Parágrafo único. Após a fixação da sanção-base, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, vedada a fixação além do máximo ou aquém do mínimo estabelecido, e as causas de aumento e diminuição.



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

Art. 17. Quando o servidor, mediante mais de uma ação ou omissão, infringir mais de um dispositivo disciplinar, será punido com as respectivas sanções, cumulativamente.

Art. 18. Se o servidor, mediante uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-á a mais grave das sanções cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

Art. 19. Quando o servidor, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, as subsequentes tiverem sido reconhecidas como continuação da primeira, aplicar-se-á a sanção de uma só delas, se idênticas, ou da mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Seção VI

Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 20. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I - a reincidência; e
- II - ter o servidor cometido a infração:
 - a) com abuso de autoridade; ou
 - b) em concurso de pessoas.

§ 1º Opera-se a reincidência quando o servidor comete nova infração, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento da sanção e a infração posterior tiver decorrido o prazo de cancelamento previsto no art. 123 desta Lei.

Art. 21. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

- I - primariedade;
- II - elogio registrado em assentamento funcional;
- III - desconhecimento justificável de norma administrativa;
- IV - motivo de relevante valor social ou moral;



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

V - estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado, que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar; e

VI- ter o servidor:

- a) procurado, espontaneamente e com eficiência, evitar ou minorar as consequências do ato, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- b) confessado espontaneamente, perante a autoridade processante, a autoria da infração; ou
- c) colaborado, de forma espontânea, para a elucidação do fato objeto da apuração, com indicação dos envolvidos e as circunstâncias em que foi praticada a suposta infração disciplinar; e
- d) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir ou em cumprimento a ordem de autoridade superior.

Art. 22. No concurso de agravantes e atenuantes, a sanção deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as consequências do ato, a colaboração espontânea e a reincidência.

Seção VII

Da Forma, das Condições e das Consequências da Aplicação da Sancão

Art. 23. A sancão de advertência será aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual do servidor, inclusive se o servidor estiver aposentado na ocasião da aplicação.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica, poderá ser aplicada a pena de suspensão de um a quinze dias.

Art. 24. A suspensão, que não excederá noventa dias, consiste no afastamento do exercício do cargo e na perda da remuneração equivalente aos dias de cumprimento, durante o qual não haverá contagem de tempo de serviço.

§ 1º No cálculo da progressão funcional, cada dia de suspensão aplicada acarretará a perda de um dia para a progressão.



* c d 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

§ 2º O afastamento preventivo e a aplicação da sanção de suspensão não causam a interrupção do interstício para a progressão funcional dos policiais abrangidos por esta lei.

§ 3º O servidor aposentado somente responderá a procedimento administrativo disciplinar por condutas praticadas anteriormente à aposentadoria.

§ 4º A pena de suspensão aplicada ao servidor aposentado será registrada nos assentamentos funcionais e implicará o desconto nos proventos de aposentadoria de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos dias da pena imposta.

Art. 25. A demissão consiste na perda do vínculo funcional.

Art. 26. A cassação de aposentadoria será aplicada ao servidor que, em atividade, praticar infração disciplinar sujeita à penalidade de demissão.

Art. 27. A demissão, nos casos previstos no art. 15, incisos IV, VI, VII, IX, XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, de provimento efetivo ou em comissão, pelo prazo de dois anos.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I

Do juízo de admissibilidade

Art. 28. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente para instauração decide, de forma fundamentada:

I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;

II - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

IV- pela instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 29. As denúncias, as representações ou os relatos que noticiem a ocorrência de suposta infração disciplinar deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento investigativo ou processo disciplinar cabível.

§ 1º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 2º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar processo disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

Seção II

Da competência para instauração

Art. 30. Compete ao Diretor-Geral, ao Corregedor-Geral, aos superintendentes regionais, aos corregedores regionais e aos chefes de delegacias descentralizadas instaurar procedimento disciplinar que envolva servidores da Polícia Federal, conforme estabelecido em normativo da respectiva instituição.

Art. 31. A competência para instauração de procedimento disciplinar no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal obedecerá ao disposto em legislação própria.

Art. 32. O servidor que tomar conhecimento de infração disciplinar deverá providenciar o imediato encaminhamento da notícia, pelas vias adequadas, à autoridade competente para apuração.

Seção III

Do Termo de Ajustamento de Conduta



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

Art. 33. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC é um instrumento de resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Dever-se-á optar pela celebração do TAC, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 34. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou com suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 35. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

- I - encontrar-se no exercício de suas funções;
- II - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- III - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e
- IV - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir eventual dano causado à Administração Pública;

§ 1º Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§ 2º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas da instituição para aplicação, se for o caso, da possibilidade de parcelamento, a pedido do interessado.

Art. 36. Por meio do TAC, o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pelo órgão ou entidade e com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado.

Parágrafo único. A assinatura de TAC não configura reconhecimento pelo servidor da sua responsabilidade sobre os fatos.

Art. 37. A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento de natureza disciplinar.



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

Art. 38. A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para sua celebração;

II - ser sugerida pela comissão ou pelo servidor responsável pela condução do procedimento de natureza disciplinar; ou

III - ser apresentada pelo agente público interessado, a qualquer tempo, até o julgamento do processo administrativo disciplinar.

§ 1º A proposta de TAC poderá ser sugerida pelo responsável pelo procedimento disciplinar, a qualquer tempo, nos casos em que as provas produzidas indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo.

§ 2º A proposta de TAC sugerida por comissão ou servidor responsável pela condução de processo de natureza disciplinar ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para sua celebração.

Art. 39. O TAC deverá conter:

I - a qualificação do servidor envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 40. As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando prevenir a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I- a reparação do dano causado;

II- a participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições e/ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

III- o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

IV - o cumprimento de metas de desempenho; e



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

V- a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 3º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza a infração do art. 5º, I.

Art. 41. Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo no veículo oficial de publicação de atos da instituição ou no diário oficial, contendo:

- I - o número do processo;
- II - o nome do servidor celebrante; e
- III - a descrição genérica do fato.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor celebrante de TAC é a responsável pelo acompanhamento do efetivo cumprimento das obrigações por ele assumidas.

Art. 42. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor celebrante, não contando como antecedente.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do servidor, não será instaurado nenhum procedimento de natureza disciplinar relacionado aos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia imediata comunicará de pronto o órgão correcional, que adotará as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento de natureza disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no TAC.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo.

Seção IV

Das Espécies de Procedimentos Disciplinares

Art. 43. Constituem procedimentos disciplinares:



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

- I - Investigação Preliminar Sumária -IPS;
- II - Sindicância patrimonial - SINPA;
- III - Processo administrativo disciplinar - PAD; e
- IV - Processo administrativo disciplinar sumário - PADS.

Subseção I

Da Investigação Preliminar Sumária

Art. 44. A Investigação Preliminar Sumária - IPS é procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, que objetiva a coleta de informações para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade.

Art. 45. A IPS será instaurada de ofício ou com fundamento em representação ou denúncia, através de despacho, dispensada a sua publicação.

Art. 46. A IPS será processada por servidor designado pela autoridade instauradora observando, pelo menos, os seguintes atos de instrução:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e oitivas;

III - produção de informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou denúncia; e

IV - manifestação conclusiva e fundamentada que indique o cabimento de instauração de processo administrativo disciplinar; a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC; ou o arquivamento da representação ou denúncia.

Art. 47. O prazo para a conclusão da IPS não excederá 90 (noventa) dias.

Art. 48. Ao final da IPS, o responsável pela condução deverá recomendar:



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e indícios da materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo administrativo disciplinar, caso conclua pela existência de indícios de autoria e/ou prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas;

III - a celebração de TAC.

Subseção II

Da Sindicância Patrimonial

Art. 49. A Sindicância Patrimonial - SINPA constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito do servidor, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades deste.

Art. 50. A SINPA será instaurada por meio de despacho, dispensada a sua publicação, e processada por comissão permanente.

Art. 51. O prazo para a conclusão da SINPA será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Art. 52. A comissão de SINPA poderá requisitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor sindicado, bem como de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

Art. 53. A apresentação de informações e documentos fiscais ou bancários pelo sindicado ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia aos sigilos fiscal e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar, observadas as diretrizes relativas à proteção de dados pessoais.

Art. 54. O relatório final da SINPA deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, devendo recomendar:



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas; ou

II - a instauração de processo administrativo disciplinar, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas.

Art. 55. Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento do fato:

I – No caso da União, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e à Advocacia-Geral da União;

II – No caso do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Subseção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 56. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas por meio do PAD as penalidades de advertência, suspensão até 90 (noventa) dias, demissão ou cassação de aposentadoria.

Subseção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 57. O Processo Administrativo Disciplinar Sumário - PADS destina-se a apurar responsabilidade do servidor no caso das infrações de



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Poderão ser aplicadas por meio do PADS as penalidades de demissão ou cassação de aposentadoria.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da natureza da infração disciplinar a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD.

Art. 58. O PADS será instaurado por meio de portaria, que deverá ser publicada no veículo oficial de publicação de atos da instituição, e processado por comissão permanente para a condução de processos administrativos disciplinares.

§ 1º O PADS deverá ser instruído previamente à sua instauração com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 2º O prazo para conclusão do PADS não excederá 45 (quarenta e cinco) dias e poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

§ 3º A notificação prévia do acusado não é cabível no PADS.

§ 4º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá, preferencialmente, ocorrer a conversão do rito sumário em ordinário.

Art. 59. O ato instaurador do PADS descreverá os fatos que caracterizam a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e contraditório, observando-se o disposto no Capítulo III.

Art. 61. O PAD será instaurado por meio de portaria, cujo extrato deverá ser publicado no veículo oficial de publicação de atos da instituição, e processado por comissão permanente.

Art. 62. O processo disciplinar será conduzido por comissão permanente composta de três servidores estáveis.

§ 1º O presidente da comissão permanente e seus membros deverão ser ocupantes de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do acusado.

§ 2º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderá participar da comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 63. O acusado deverá ser notificado pela comissão sobre a instauração do PAD, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

Art. 64. Em quaisquer atos de comunicação processual, no caso de recusa de seu recebimento, deverá ser lavrado termo próprio por membro ou secretário da comissão de PAD, com assinatura de duas testemunhas, o que implicará a presunção de ciência do destinatário.

Art. 65. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da publicação do extrato da respectiva portaria instauradora, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 66. Como medida cautelar e a fim de que o policial não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Durante o período de afastamento preventivo, será exigido do policial a entrega da carteira funcional e da arma de fogo de propriedade da instituição ao chefe imediato, salvo decisão fundamentada da autoridade instauradora em sentido contrário, levando em consideração a natureza da infração ou suas circunstâncias.

§ 3º A autoridade instauradora determinará o afastamento preventivo quando o acusado estiver respondendo a procedimento disciplinar pela prática, em tese, das infrações previstas no art. 15, IV, VI, VII, IX, X, XI e XIII, bem como que possam vir a configurar os crimes de peculato, peculato mediante erro de outrem, concussão, corrupção passiva e facilitação de contrabando e descaminho.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a comissão processante deverá, na primeira oportunidade, manifestar-se pela necessidade de manutenção da medida e, a qualquer tempo, pela sua revogação.

§ 5º Não havendo a revogação, o afastamento preventivo dar-se-á até decisão final do processo administrativo disciplinar.

Seção III

Das Fases do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 67. A Comissão permanente exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 68. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do extrato da portaria instauradora;

II - instrução, que compreende apuração, defesa e relatório;



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

III - julgamento.

Subseção I

Da instauração

Art. 69. O ato de instauração do processo administrativo disciplinar conterá a exposição do fato a ser apurado, com todas as suas circunstâncias até então conhecidas, a qualificação do acusado, a classificação provisória da infração e o número do procedimento que lhe deu causa.

Art. 70. O extrato do ato de instauração, que será publicado em veículo de comunicação interna, indicará o número do protocolo ou outro elemento identificador do expediente que noticiou o fato.

Art. 71. O gozo de licença ou outro afastamento do acusado previsto em lei não obsta a instauração de procedimento disciplinar.

Subseção II

Da instrução

Art. 72. Na fase de instrução, defesa e relatório, será assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 73. Os autos de eventual procedimento preliminar integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento preliminar concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará à autoridade instauradora as peças necessárias à abertura de inquérito policial, fazendo consignar nos autos essa providência, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 74. Na fase da instrução, a comissão permanente promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

Art. 75. É assegurado ao servidor, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão permanente poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 76. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do local de trabalho onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 77. O depoimento será prestado oralmente, preferencialmente por videoconferência e poderá ser reduzido a termo por decisão do presidente da comissão, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 78. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão permanente promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 79. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão permanente proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



* c D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal.

Art. 80. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º Não cabe a indicação do servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado que:

- I – não houve a infração disciplinar;
- II – o servidor acusado não foi o autor da infração disciplinar;
- III – a punibilidade esteja extinta.

§ 2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a comissão permanente deve elaborar o seu relatório, concluindo pelo arquivamento dos autos.

§ 3º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

§ 4º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 5º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 6º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 81. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 82. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 83. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível.

Art. 84. Apreciada a defesa, a comissão permanente elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas nas quais se baseou para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 85. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 86. No prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 87. O julgamento acatará o relatório da comissão permanente, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão permanente contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

Art. 88. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a reabertura ou instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 89. São competentes para imposição de sanção disciplinar ao servidor da Polícia Federal:

I - o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria;

II - o Diretor-Geral, no caso de suspensão de sessenta e um até noventa dias;

III - o Corregedor-Geral e os superintendentes regionais, no caso de suspensão até sessenta dias; e

IV - chefes de delegacia descentralizada, no caso de suspensão até trinta dias, instaurados na respectiva delegacia.

Parágrafo único. Será permitida a subdelegação da competência para imposição de sanção disciplinar por decreto.

Art. 90. A competência para imposição de sanção disciplinar a servidores da Polícia Civil do Distrito Federal será do Corregedor-Geral.

Seção IV

Do Recurso Administrativo e da Revisão

Art. 91. Da decisão da autoridade julgadora cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado de súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 92. O recurso tramitará no máximo por três instâncias administrativas.

Art. 93. O acusado tem legitimidade para interpor recurso, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

Art. 94. O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 95. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 96. Salvo disposição em sentido contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 97. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§ 3º Na hipótese de interposição de recurso perante órgão incompetente, não caracterizado erro grosseiro, a administração promoverá a correção de fluxo e o encaminhará a autoridade competente.



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

Art. 98. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 99. Se o recorrente alegar violação de enunciado de súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 100. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

Art. 101. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 2º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 3º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 102. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 103. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 104. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.



* c D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

Art. 105. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 106. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 107. Aplicam-se aos trabalhos da comissão permanente revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 108. O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 109. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 110. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do servidor;

II - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como infração disciplinar; ou

III - pela prescrição.

Art. 111. A ação disciplinar prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão e

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para instauração.



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 112. A instauração de procedimento disciplinar acusatório interrompe a contagem do prazo prescricional, que voltará a fluir decorridos:

I – 200 (duzentos) dias no processo administrativo disciplinar ordinário; e

II – 95 (noventa e cinco) dias no processo administrativo disciplinar de rito sumário.

Parágrafo único. A interrupção do prazo prescricional ocorre apenas uma vez, a partir da data de publicação da portaria de instauração do primeiro procedimento acusatório.

Art. 113. O prazo de prescrição será suspenso, na hipótese de decisão judicial que determine a suspensão do andamento de processo administrativo disciplinar, enquanto perdurar os efeitos da decisão.

Parágrafo único. Os órgãos correcionais deverão realizar o acompanhamento dos processos judiciais que determinem a suspensão do andamento do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.

Art. 115. A sentença penal que reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria tem força vinculante no processo administrativo.

Art. 116. Se no curso do procedimento disciplinar surgirem indícios da prática de crime, o presidente do feito encaminhará à autoridade instauradora as peças necessárias à abertura de inquérito policial, fazendo consignar nos autos essa providência.

Art. 117. Encerrado o processo disciplinar, verificando-se que a infração está capitulada como crime, o processo será remetido ao Ministério Público para eventual promoção da ação penal.

Art. 118. Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos levará ao conhecimento do Ministério Público.



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

Art. 119. É dever do servidor policial acusado comunicar aos órgãos correcionais todas as decisões judiciais relacionadas a seu processo administrativo disciplinar.

Art. 120. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de seu local de trabalho, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado, quando não for possível a realização do ato por meio eletrônico;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 121. Publicada a decisão do procedimento disciplinar, o órgão de pessoal, após promover as anotações cabíveis nos assentamentos funcionais, notificará o servidor para o imediato cumprimento da penalidade.

Art. 122. A aplicação de penalidade em razão das infrações disciplinares constantes desta Lei não exime o servidor da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao erário.

Art. 123. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 124. Os atos e procedimentos previstos nesta lei serão realizados preferencialmente em meio eletrônico, assegurado o atendimento dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica das informações e documentos.

Art. 125. Os prazos desta lei fixados em dias serão contados apenas em dias úteis, começando a contagem no dia útil seguinte ao da notificação ou publicação. Já os prazos fixados em meses e anos serão contados de mês a mês e ano a ano.

Art. 126. As disposições do Capítulo IV aplicam-se aos processos disciplinares cuja instrução já estiver iniciada.



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

Parágrafo único. As demais disposições desta Lei aplicam-se imediatamente, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da legislação anterior.

Art. 127. Serão adaptados os procedimentos em curso na data da entrada em vigor desta Lei, cabendo ao presidente do feito tomar as providências necessárias, ouvido o acusado.

Art. 128. Aplicam-se às infrações disciplinares as excludentes de ilicitude previstas no Código Penal.

Parágrafo único. Considera-se estrito cumprimento do dever legal o uso progressivo da força na atuação policial.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 130. Ficam revogados os arts. 41 a 60 da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator

2023-14548



* C D 2 3 8 7 5 8 4 0 7 3 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2007

Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.952, de 2007, de autoria do Poder Executivo, tem o objetivo de instituir o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, assim como revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Segundo a exposição de motivos, a proposta tem a finalidade de construção de um instrumento legislativo adequado e eficaz no combate à corrupção policial, com respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o autor da proposta destaca a sofisticação das técnicas e dos aparatos utilizados na prática de infrações criminais, exigindo para contraposição órgão policial forte institucionalmente. No entanto, o autor destaca que a última regulamentação expressiva data de 1965 e que a falta de atualização resultou na fragilidade do arcabouço jurídico que suporta a instituição, tornando-a vulnerável às adversidades do tempo.

Dessa forma, alega o autor ser premente a necessidade de se institucionalizarem mecanismos que possam combater a corrupção policial, não



* c d 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

apenas garantindo o bom funcionamento das instituições, mas principalmente dando respostas em tempo hábil à sociedade.

Nesse sentido, o projeto estrutura as condutas consideradas transgressões disciplinares e suas sanções, adequando-as ao princípio da proporcionalidade e prevê as circunstâncias agravantes e atenuantes.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de aspectos de constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa e de mérito (esta competência conferida em 6.7.2009).

Quanto ao mérito, as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestaram, em 2008, pela aprovação do projeto.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na qual tramita em regime de urgência, tendo sido apresentadas dez emendas em 2018. Eis o objeto de cada uma delas:

Deputado	Número	Conteúdo
Alberto Fraga	EMC nº 1/2018	Suprime o inciso V do art. 3º, art. 20 do projeto de lei nº 1.952, de 2007. Altera o art. 34, 62 e 77 do projeto de lei nº 1.952, de 2007.
Alberto Fraga	EMC nº 2/2018	Altera os incisos I, II e III do art.77 do projeto de lei nº 1.952, de 2007.
Alberto Fraga	EMC nº 3/2018	Modifica os arts. 5º, 6º, 7º da seção III e art. 16, caput e §1º, do projeto de lei nº 1.952, de 2007.
Alberto Fraga	EMC nº 4/2018	Modifica a ementa do projeto de lei nº 1.952, de 2007.
Rôney Nemer	EMC nº 5/2018	Suprime o Caput do Artigo 40 e o Artigo 56 do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007.
Rôney Nemer	EMC nº 6/2018	Modifica o artigo 40 do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007.
Rôney Nemer	EMC nº 7/2018	Modifica os arts. 31, 33, 50 e 51 do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007.



Rôney Nemer	EMC nº 8/2018	Modifica os arts. 5º, 6º, 7º da seção III do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007.
Rôney Nemer	EMC nº 9/2018	Suprime as alíneas c e d do inciso I do art. 6º; alínea a do inciso II do art. 6º; alíneas a, f e g do inciso IV do art. 6º; alínea b do inciso VII do art. 6º; e alínea c do inciso VIII do art. 6º; e os incisos XI, XIV, XXIX e XXX do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.952, de 2007.
Rôney Nemer	EMC nº 10/2018	Suprime o Parágrafo Único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Durante processo de votação do parecer apresentado por esta relatoria, foram aprovados, em reunião realizada no dia 21 de novembro de 2023, 3 destaques que motivaram o oferecimento do presente parecer reformulado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, e da técnica legislativa das proposições, bem como do seu mérito, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

No caso, o PL e as emendas apresentadas nesta CCJC são da competência legislativa privativa da União, na medida em que tratam do regime



* c d 2 3 2 1 0 0 0 7 8 7 0 0 *

disciplinar de cargos por ela disciplinados, pertencentes à Polícia Federal e à Polícia Civil do Distrito Federal (arts. 21, XIV; 22, XXII; 144, §1º), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), que detém a iniciativa privativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”.

Apreciada sob ângulo material, o conteúdo do PL em exame e as emendas, aparentemente, não ultrajam parâmetros constitucionais, específicos e immediatos, que sejam aptos a invalidar, de plano, a atividade legiferante para disciplinar a temática.

No tocante à juridicidade, todas as proposições em exame qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

No que respeita à técnica legislativa, projeto e substitutivo ora apresentado não possuem quaisquer vícios. Observam, assim, perfeitamente às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, deve-se analisar com mais cuidado a questão de fundo ora submetida a esta Comissão. A finalidade da presente proposição legislativa é a completa modernização da legislação disciplinar aplicada aos policiais federais e policiais civis do Distrito Federal.

As polícias federal e civil desempenham funções indispensáveis à preservação da segurança do país. As atribuições exercidas pelos ocupantes dos quadros de pessoal desses órgãos não têm paralelo nas demais atividades do serviço público civil ou da iniciativa privada.

A carreira policial é diferenciada, como o próprio artigo 144 da CRFB/88 reconhece, ao afirmar que tem a função de exercer “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, com a finalidade de “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, estando, inclusive, destacada do capítulo específico dos servidores públicos.



* C D 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

A carreira policial é o braço armado do Estado para a segurança pública, assim como as Forças Armadas são para a segurança nacional. Dessa forma, é imprescindível que os integrantes das carreiras das polícias federal e civil sejam submetidos a regime disciplinar distinto dos servidores públicos civis em geral. Uma instituição policial moderna não se limita apenas à prevenção e repressão dos crimes em geral.

A polícia também deve servir de exemplo e seguir a evolução da sociedade, avançando em temas importantes como a igualdade de gênero e o combate a qualquer forma de discriminação. Afinal, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A última regulamentação da matéria disciplinar foi no ano de 1965, em plena Ditadura Militar. Uma das marcas de regimes totalitários é a censura e o ataque às liberdades individuais, tais como a liberdade de expressão e a liberdade de manifestação.

Dessa forma, a antiga Lei nº 4.878/65 estava contaminada e impregnada por dispositivos autoritários, que não foram recepcionados pela nova ordem constitucional.

É necessário, portanto, a completa atualização do direito disciplinar previsto na Lei nº 4.878/65, levando-se em conta os avanços promovidos pela Constituição de 1988 e pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo do julgamento da ADPF 353, rel. Min. Cármel Lúcia.

O STF, no julgamento da referida arguição por descumprimento de preceito fundamental, dividiu as infrações disciplinares conforme a finalidade de:

- a) assegurar a regular prestação do serviço público e o cumprimento dos deveres funcionais dos servidores públicos;
- b) preservar a hierarquia na instituição e a observância às ordens judiciais pelos servidores públicos;



* c d 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

- c) garantir a ética no exercício do cargo público;
- d) preservar a integridade física e moral e a liberdade de terceiros; e
- e) reprimir o abuso de poder e impedir o desempenho de funções incompatíveis com o cargo policial.

Na proposta do projeto de lei em análise, seguindo a tendência do que fora definido pelo STF, dividiram-se as infrações disciplinares em grupos conforme o bem jurídico tutelado:

- a) serviço público em geral;
- b) serviço policial;
- c) respeito à hierarquia e disciplina;
- d) preservação da imagem da instituição policial; e
- e) respeito aos direitos e garantias individuais, reprimindo o abuso de poder.

A proposta de projeto de lei estrutura as condutas consideradas infrações disciplinares e suas sanções de forma progressiva, adequando-as aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O processo administrativo disciplinar atual deve garantir a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo mais lugar na novel ordem constitucional para procedimentos administrativos disciplinares inquisitoriais e arbitrários.

Um dos grandes problemas da Lei nº 4.878/65 se refere às infrações disciplinares demasiadamente amplas e abertas, que conferem alto grau de discricionariedade para a instauração, ou não, de procedimentos administrativos disciplinares.

Dessa maneira, torna-se urgente a mudança e a atualização da legislação administrativa disciplinar, de modo a se eliminar todos os tipos administrativos demasiadamente abertos e as sanções disciplinares manifestamente desproporcionais às condutas praticadas pelos policiais.



* c d 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

Um exemplo clássico de tipo disciplinar excessivamente aberto é o previsto no art. 43, XXIX, da Lei nº 4.878/65 (“Trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência”). Infrações disciplinares dessa natureza geram enorme insegurança jurídica aos servidores policiais.

Além disso, a aplicação dos instrumentos previstos na legislação disciplinar não deve ser banalizada, pois os órgãos policiais devem promover o contínuo aprimoramento de seus mecanismos de gestão. O direito disciplinar deve auxiliar e não substituir o processo de gestão de pessoas.

O presente projeto de lei e o substitutivo que apresentamos trazem inúmeros avanços, exatamente nesse sentido.

Um dos principais pontos é a progressividade da aplicação das sanções disciplinares. Outro avanço se refere ao efeito secundário da aplicação da sanção de suspensão. Na sistemática anterior, a pena de suspensão acarretava a interrupção do prazo para a progressão na carreira policial. Tal situação gerava situação de enorme desproporcionalidade e injustiça. Por vezes, a aplicação de um dia de suspensão gerava um prejuízo de cinco anos na carreira do servidor policial punido. Ou seja, o efeito secundário da sanção disciplinar era maior que a sanção disciplinar em si. Para se evitar esse tipo de situação, foi estabelecido critério técnico em que cada dia de suspensão gera a perda de um dia na progressão funcional do servidor policial.

Já as infrações disciplinares punidas com demissão estão restritas a catorze hipóteses de prática de atos de especial gravidade que revelam a necessidade de rompimento do vínculo do servidor público com a Administração Pública. Não há, portanto, mais espaço para a aplicação de demissões arbitrárias de servidores policiais.

No que tange às normas processuais em matéria disciplinar, deve-se, ainda, reforçar e garantir a observância plena dos princípios do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O substitutivo que apresentamos incorpora na legislação disciplinar diversos avanços, tais como o termo de ajustamento de conduta e a



* c d 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

investigação preliminar sumária, que vem a substituir a sindicância investigativa.

O substitutivo que apresentamos ainda unifica as nomenclaturas da legislação disciplinar, substituindo, por exemplo, o termo “repreensão” por “advertência”, a expressão “suspensão preventiva” por “afastamento preventivo”, a expressão “repartição pública” por “local de trabalho”, entre outras. A proposta também altera os prazos de conclusão dos procedimentos disciplinares, de forma a torná-los mais factíveis de serem cumpridos. Outro ponto importante é concentrar-se, em uma única lei, todo o direito material e processual disciplinar, pois atualmente o servidor policial está sujeito a várias leis, tais como a Lei nº 4.878/65, a Lei nº 8.112/90 e a Lei nº 9.784/99, entre outras. Tal situação gera insegurança jurídica.

O substitutivo que apresentamos ainda moderniza todo o direito disciplinar, coibindo condutas que passaram a ser punidas de forma mais incisiva há pouco tempo, tais como o assédio moral, o assédio sexual, o nepotismo, a prática de crimes contra o estado democrático de direito e a prática de racismo, ou quaisquer atos que importem em discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero ou orientação sexual.

Não há mais espaço, numa instituição policial moderna, para a prática de condutas machistas, racistas ou discriminatórias em geral. Isso porque o estado democrático de direito se fortalece exatamente quando defende os direitos de grupos sociais menos favorecidos.

Os órgãos de segurança pública são agentes de preservação do estado democrático de direito. A polícia deve ser órgão estatal que atua também na promoção de uma sociedade livre e solidária, regida por leis justas, em que a vontade popular é preservada e se respeitem opiniões e ideias e diferentes.

A polícia não deve ser vista como instrumento de repressão de grupos historicamente desfavorecidos, devendo atuar em prol de todos e em defesa da segurança da sociedade.



* c d 2 3 2 1 0 0 0 7 8 7 0 0 *

Por todo o exposto, o substitutivo que apresentamos busca atender os anseios de uma polícia mais justa, moderna e eficiente, sendo *compatível formal e materialmente* com a Constituição de 1988, motivo pelo qual, considerando que houve um intenso debate entre todos os órgãos e entidades interessadas na aprovação da presente matéria, optamos por rejeitar todas as emendas apresentadas.

Por fim, registre-se que, em que pese a nossa busca pela aprovação integral do substitutivo inicialmente apresentado por esta relatoria, foram aprovados, em reunião realizada no dia 21 de novembro de 2023, 3 destaques que promoveram as seguintes alterações do substitutivo inicialmente oferecido:

Deputado(a)	Número	Conteúdo
Chris Tonietto	DTQ nº 1 CCJC => PL 1952/2007	Suprime a expressão “gênero ou orientação sexual” contida no inciso IV do art. 15 do Substitutivo do Relator ao PL 1.952, de 2007.
Chris Tonietto	DTQ nº 2 CCJC => PL 1952/2007	Suprime a expressão “gênero ou orientação sexual” contida no inciso V do art. 12 do Substitutivo do Relator ao PL 1.952, de 2007.
Carlos Jordy	DTQ nº 3 CCJC => PL 1952/2007	Suprime a expressão “ou contra o estado democrático de direito” contida no inciso XIV do art. 15 do Substitutivo do Relator ao PL 1.952, de 2007.

Por conseguinte, no presente parecer reformulado, o conteúdo de tais dispositivos legais foi alterado no substitutivo em anexo.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.952, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das dez emendas apresentadas nesta CCJC.

Sala da Comissão, em de de 2023.



* C D 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator

Apresentação: 22/11/2023 16:09:48.367 - CCJC
PRR 1 CCJC => PL1952/2007
PRR n.1



* C D 2 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232100078700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2007.

Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores ocupantes de cargo efetivo de natureza policial ou cargo em comissão na Polícia Federal e na Polícia Civil do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES E INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Seção I Das Sanções Disciplinares

Art. 2º São sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão; e
- IV - cassação de aposentadoria.



* C D 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

Seção II

Das Infrações punidas com advertência

Art. 3º. São infrações disciplinares puníveis com advertência:

I - deixar de atuar em expediente ou procedimento que lhe tenha sido encaminhado;

II - deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alcada resolvê-lo;

III - retirar, indevidamente, documento ou objeto da instituição policial;

IV - permitir o serviço sem autorização ou justificativa;

V - deixar de tratar as pessoas com respeito;

VI - deixar de atualizar, regularmente, dados cadastrais que possam levar à sua imediata localização, em prejuízo do serviço; e

VIII - deixar o servidor policial acusado de comunicar ao órgão correcional decisão judicial que tenha conhecimento que afete o andamento de seu processo administrativo disciplinar.

Seção III

Das Infrações punidas com suspensão

Subseção I

Das infrações relacionadas ao serviço público em geral

Art. 4º São infrações disciplinares puníveis com suspensão de um a quinze dias:

I - negligenciar a guarda de objeto pertencente ao órgão e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenha sido confiado, possibilitando que se danifique ou extravie;

II - apresentar-se ao trabalho com sinais de embriaguez ou sob a influência de drogas ilícitas, exceto no caso de patologia comprovada;

III - deixar de identificar-se quando solicitado, nos termos da lei, e as circunstâncias o exigirem;



* C D 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço; e

V – manifestar-se, de forma discriminatória, em ambiente de trabalho ou no exercício da função ou em razão dela.

Art. 5º São infrações disciplinares puníveis com suspensão de dezesseis a trinta dias:

I - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, ato normativo ou obrigações assumidas em termo de ajustamento de conduta;

II - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

III - desrespeitar ou procrastinar, injustificadamente, o cumprimento de decisão ou ordem judicial; e

IV- deixar de apurar, injustificadamente, fatos caracterizados como infração disciplinar que tenham chegado ao seu conhecimento, cometidos por servidores da instituição.

Subseção II **Das infrações relacionadas ao serviço policial**

Art. 6º São infrações disciplinares puníveis com suspensão de dezesseis a trinta dias:

I – dar causa, culposamente, a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;

II - disparar accidentalmente arma de fogo ou acionar munição, em desconformidade com as técnicas de manuseio;

III - deixar de comunicar ao juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa no prazo legal;

IV - permitir ou concorrer para que preso tenha acesso ou conserve em seu poder instrumento com o qual possa causar lesão em si ou em terceiros;

V – praticar injúria, vias de fato ou lesão corporal de natureza leve fora do local de serviço, por motivo relacionado ao exercício das funções; e



VI – dar causa a acidente na condução de viatura policial, veículo apreendido ou com autorização de uso, injustificadamente;

§ 1º. Se a conduta prevista no inciso II resultar risco à integridade física de alguém, a pena será aumentada em 1/3.

§ 2º. Na hipótese da conduta prevista no inciso VI, quando não houver indícios de dolo, a reparação do dano isenta o servidor policial de responsabilidade disciplinar.

Art. 7º. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de trinta e um dias a quarenta e cinco:

I - cometer a pessoa estranha à instituição, fora dos casos previstos em lei ou de forma injustificada, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

II- permitir ou concorrer para que preso tenha acesso a qualquer meio de comunicação, fora dos casos previstos em lei;

III- ceder ou emprestar dispositivo de identificação ou de uso estritamente policial a pessoas estranhas à atividade policial; e

IV – usar ou permitir que outrem use ou se sirva de qualquer bem pertencente à instituição ou sob sua guarda, cuja posse ou utilização lhe esteja confiada, para fim diverso daquele a que se destina.

Art. 8º. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de quarenta e seis a sessenta dias:

I – impedir ou prejudicar o andamento do serviço, deliberadamente, no exercício de suas atribuições;

II - faltar com a verdade no exercício de suas funções, em prejuízo do serviço;

III - simular doença para esquivar-se do cumprimento de obrigação relacionada às atribuições do cargo; e

IV - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objeto ou bem pertencente à instituição policial ou sob a sua guarda e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, esteja confiado à sua guarda.

Subseção III Das infrações relacionadas a hierarquia e disciplina



Art. 9º. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de dezesseis a trinta dias:

I - negligenciar ou descumprir ordem legítima;

II - faltar ao serviço ou deixar de comunicar, com antecedência, a respectiva chefia, a impossibilidade do comparecimento, salvo por motivo justo; e

III - levar ao conhecimento de outro órgão assunto relacionado com a sua atividade sem antes submetê-lo a superior hierárquico, salvo motivo justo.

Art. 10. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de trinta e um a quarenta e cinco dias:

I – induzir ou concorrer para não ser cumprida, injustificadamente, ordem legítima ou concorrer para que seja retardada a sua execução;

II - deixar de atender a convocação para missão ou operação policial da qual tenha sido comunicado, assim como destas se ausentar sem expressa autorização da autoridade competente, salvo por motivo justo; e

III - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado.

Subseção IV

Das infrações relacionadas a imagem da instituição policial

Art. 11. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de dezesseis a trinta dias:

I - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoa de notórios antecedentes criminais, salvo se por motivo de serviço ou em razão de vínculos familiares;

II – usar indevidamente a identificação funcional, em benefício próprio ou de terceiro; e

III - indicar ou insinuar nome de advogado ou de escritório de advocacia para atuar em procedimento administrativo ou inquérito policial em trâmite no órgão a que pertença o servidor.

Art. 12. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de trinta e um a quarenta e cinco dias:



* c d 2 3 2 1 0 0 0 7 8 7 0 0 *

I – divulgar, sem estar autorizado, informação de caráter restrito que tenha ciência em razão da função policial ou propiciar-lhe a divulgação, em prejuízo do serviço;

II - divulgar, sem estar autorizado, investigação que esteja sob a sua responsabilidade, ou que dela tenha conhecimento, assim como meios ou técnicas investigativas, ou propiciar-lhes a divulgação, em prejuízo do serviço;

III - praticar, em serviço ou fora dele, ato lesivo à imagem da instituição ou que concorra para comprometer a função policial;

IV - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

V – praticar, incitar ou induzir, no exercício da função, ato que importe em discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou deficiência;

VI - praticar ato de incontinência pública no ambiente de trabalho;

VII – difundir informação ou notícia relacionadas às atribuições da instituição que saiba ou deveria saber inverídica.

Subseção V

Das infrações relacionadas a prática de atos com abuso de poder

Art. 13. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de sessenta e um a setenta e cinco dias:

I – praticar vias de fato contra alguém ou lesão corporal de natureza leve no local de trabalho; e

II - expor pessoa a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma habitual no exercício de suas atividades.

Art. 14. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de setenta e seis a noventa dias:

I - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio;

II - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, com abuso de poder;

III - levar à prisão ou nela conservar pessoa que se proponha a prestar fiança permitida em lei;



* c d 2 3 2 1 0 0 0 7 8 7 0 0 *

IV - fazer uso indevido de arma de fogo, ameaçando ou colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros;

V - maltratar ou tolerar que subordinado ou colega de serviço maltrate, física ou psicologicamente, pessoa presa ou sob investigação policial, se o fato não constituir infração mais grave; e

VI - praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder.

Seção IV **Das Infrações punidas com demissão**

Art. 15. São infrações disciplinares do servidor policial puníveis com demissão:

I - acumular cargos, empregos e funções públicas, salvo nas hipóteses previstas na Constituição e na lei;

II - participar da gerência ou administração de empresa, de fato ou de direito, qualquer que seja a sua natureza;

III - exercer, a qualquer título, atividade remunerada incompatível com a atividade policial;

IV - praticar, no exercício da função, atos reiterados que importem em discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou deficiência;

V - apresentar-se ao trabalho habitualmente com sinais de embriaguez ou sob a influência de drogas ilícitas, exceto no caso de patologia comprovada;

VI- prevalecer-se abusivamente da condição de servidor policial visando obter proveito para si ou para outrem;

VII – prevalecer-se abusivamente da condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função para obter vantagem ou favorecimento sexual

VIII - maltratar preso sob sua custódia ou usar de violência desnecessária contra alguém no exercício da função policial, se dos fatos resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte;

IX- faltar injustificadamente ao serviço pelo período de trinta dias consecutivos ou sessenta dias intercalados, no período de doze meses;



* c d 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

X - solicitar, receber, exigir ou aceitar comissões, ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

XI – revelar, indevidamente, fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, em prejuízo da investigação policial ou da imagem da instituição;

XII - promover ou facilitar intencionalmente a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;

XIII - praticar ato definido em lei como improbidade administrativa que por sua natureza comprometa a função policial;

XIV – praticar crime hediondo ou equiparado.

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade de demissão por contumácia em razão da prática de nova infração disciplinar punível com suspensão, nos casos em que forem praticadas quatro ou mais infrações administrativas punidas com esta penalidade, no período de 10 (dez) anos contados da data da primeira condenação.

Seção V

Da Aplicação da Sanção Disciplinar

Art. 16. Para a fixação da sanção-base, serão considerados:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público;

III - a repercussão do fato, interna e externamente; e

IV - os antecedentes do servidor.

Parágrafo único. Após a fixação da sanção-base, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, vedada a fixação além do máximo ou aquém do mínimo estabelecido, e as causas de aumento e diminuição.

Art. 17. Quando o servidor, mediante mais de uma ação ou omissão, infringir mais de um dispositivo disciplinar, será punido com as respectivas sanções, cumulativamente.



* C D 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

Art. 18. Se o servidor, mediante uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-á a mais grave das sanções cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

Art. 19. Quando o servidor, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, as subsequentes tiverem sido reconhecidas como continuação da primeira, aplicar-se-á a sanção de uma só delas, se idênticas, ou da mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Seção VI

Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 20. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I - a reincidência; e
- II - ter o servidor cometido a infração:
 - a) com abuso de autoridade; ou
 - b) em concurso de pessoas.

§ 1º Opera-se a reincidência quando o servidor comete nova infração, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento da sanção e a infração posterior tiver decorrido o prazo de cancelamento previsto no art. 123 desta Lei.

Art. 21. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

- I - primariedade;
- II - elogio registrado em assentamento funcional;
- III - desconhecimento justificável de norma administrativa;
- IV - motivo de relevante valor social ou moral;
- V - estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado, que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar; e
- VI- ter o servidor:



* C D 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

- a) procurado, espontaneamente e com eficiência, evitar ou minorar as consequências do ato, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- b) confessado espontaneamente, perante a autoridade processante, a autoria da infração; ou
- c) colaborado, de forma espontânea, para a elucidação do fato objeto da apuração, com indicação dos envolvidos e as circunstâncias em que foi praticada a suposta infração disciplinar; e
- d) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir ou em cumprimento a ordem de autoridade superior.

Art. 22. No concurso de agravantes e atenuantes, a sanção deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as consequências do ato, a colaboração espontânea e a reincidência.

Seção VII

Da Forma, das Condições e das Consequências da Aplicação da Sanção

Art. 23. A sanção de advertência será aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual do servidor, inclusive se o servidor estiver aposentado na ocasião da aplicação.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica, poderá ser aplicada a pena de suspensão de um a quinze dias.

Art. 24. A suspensão, que não excederá noventa dias, consiste no afastamento do exercício do cargo e na perda da remuneração equivalente aos dias de cumprimento, durante o qual não haverá contagem de tempo de serviço.

§ 1º No cálculo da progressão funcional, cada dia de suspensão aplicada acarretará a perda de um dia para a progressão.

§ 2º O afastamento preventivo e a aplicação da sanção de suspensão não causam a interrupção do interstício para a progressão funcional dos policiais abrangidos por esta lei.



* c d 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

§ 3º O servidor aposentado somente responderá a procedimento administrativo disciplinar por condutas praticadas anteriormente à aposentadoria.

§ 4º A pena de suspensão aplicada ao servidor aposentado será registrada nos assentamentos funcionais e implicará o desconto nos proventos de aposentadoria de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos dias da pena imposta.

Art. 25. A demissão consiste na perda do vínculo funcional.

Art. 26. A cassação de aposentadoria será aplicada ao servidor que, em atividade, praticar infração disciplinar sujeita à penalidade de demissão.

Art. 27. A demissão, nos casos previstos no art. 15, incisos IV, VI, VII, IX, XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, de provimento efetivo ou em comissão, pelo prazo de dois anos.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I

Do juízo de admissibilidade

Art. 28. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente para instauração decide, de forma fundamentada:

I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;

II - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou

IV- pela instauração de processo administrativo disciplinar.



* c d 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

Art. 29. As denúncias, as representações ou os relatos que noticiem a ocorrência de suposta infração disciplinar deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento investigativo ou processo disciplinar cabível.

§ 1º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 2º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar processo disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

Seção II

Da competência para instauração

Art. 30. Compete ao Diretor-Geral, ao Corregedor-Geral, aos superintendentes regionais, aos corregedores regionais e aos chefes de delegacias descentralizadas instaurar procedimento disciplinar que envolva servidores da Polícia Federal, conforme estabelecido em normativo da respectiva instituição.

Art. 31. A competência para instauração de procedimento disciplinar no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal obedecerá ao disposto em legislação própria.

Art. 32. O servidor que tomar conhecimento de infração disciplinar deverá providenciar o imediato encaminhamento da notícia, pelas vias adequadas, à autoridade competente para apuração.

Seção III

Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 33. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC é um instrumento de resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.



* C D 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

Parágrafo único. Dever-se-á optar pela celebração do TAC, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 34. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou com suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 35. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

I - encontrar-se no exercício de suas funções;

II - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

III - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e

IV - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir eventual dano causado à Administração Pública;

§ 1º Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§ 2º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas da instituição para aplicação, se for o caso, da possibilidade de parcelamento, a pedido do interessado.

Art. 36. Por meio do TAC, o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pelo órgão ou entidade e com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado.

Parágrafo único. A assinatura de TAC não configura reconhecimento pelo servidor da sua responsabilidade sobre os fatos.

Art. 37. A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento de natureza disciplinar.

Art. 38. A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para sua celebração;



* c d 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

II - ser sugerida pela comissão ou pelo servidor responsável pela condução do procedimento de natureza disciplinar; ou

III - ser apresentada pelo agente público interessado, a qualquer tempo, até o julgamento do processo administrativo disciplinar.

§ 1º A proposta de TAC poderá ser sugerida pelo responsável pelo procedimento disciplinar, a qualquer tempo, nos casos em que as provas produzidas indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo.

§ 2º A proposta de TAC sugerida por comissão ou servidor responsável pela condução de processo de natureza disciplinar ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para sua celebração.

Art. 39. O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do servidor envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 40. As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando prevenir a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I- a reparação do dano causado;
- II- a participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições e/ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- III- o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- IV - o cumprimento de metas de desempenho; e
- V- a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.



* C D 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

§ 3º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza a infração do art. 5º, I.

Art. 41. Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo no veículo oficial de publicação de atos da instituição ou no diário oficial, contendo:

- I - o número do processo;
- II - o nome do servidor celebrante; e
- III - a descrição genérica do fato.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor celebrante de TAC é a responsável pelo acompanhamento do efetivo cumprimento das obrigações por ele assumidas.

Art. 42. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor celebrante, não contando como antecedente.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do servidor, não será instaurado nenhum procedimento de natureza disciplinar relacionado aos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia imediata comunicará de pronto o órgão correcional, que adotará as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento de natureza disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no TAC.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo.

Seção IV

Das Espécies de Procedimentos Disciplinares

Art. 43. Constituem procedimentos disciplinares:

- I - Investigação Preliminar Sumária -IPS;
- II - Sindicância patrimonial - SINPA;
- III - Processo administrativo disciplinar - PAD; e
- IV - Processo administrativo disciplinar sumário - PADS.



* C D 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

Subseção I

Da Investigação Preliminar Sumária

Art. 44. A Investigação Preliminar Sumária - IPS é procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, que objetiva a coleta de informações para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade.

Art. 45. A IPS será instaurada de ofício ou com fundamento em representação ou denúncia, através de despacho, dispensada a sua publicação.

Art. 46. A IPS será processada por servidor designado pela autoridade instauradora observando, pelo menos, os seguintes atos de instrução:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e oitivas;

III - produção de informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou denúncia; e

IV - manifestação conclusiva e fundamentada que indique o cabimento de instauração de processo administrativo disciplinar; a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC; ou o arquivamento da representação ou denúncia.

Art. 47. O prazo para a conclusão da IPS não excederá 90 (noventa) dias.

Art. 48. Ao final da IPS, o responsável pela condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e indícios da materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo administrativo disciplinar, caso conclua pela existência de indícios de autoria e/ou prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas;



* c d 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

III - a celebração de TAC.

Subseção II

Da Sindicância Patrimonial

Art. 49. A Sindicância Patrimonial - SINPA constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito do servidor, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades deste.

Art. 50. A SINPA será instaurada por meio de despacho, dispensada a sua publicação, e processada por comissão permanente.

Art. 51. O prazo para a conclusão da SINPA será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Art. 52. A comissão de SINPA poderá requisitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor sindicado, bem como de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

Art. 53. A apresentação de informações e documentos fiscais ou bancários pelo sindicado ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia aos sigilos fiscal e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar, observadas as diretrizes relativas à proteção de dados pessoais.

Art. 54. O relatório final da SINPA deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, devendo recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas; ou

II - a instauração de processo administrativo disciplinar, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas.



* c d 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

Art. 55. Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento do fato:

I – No caso da União, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e à Advocacia-Geral da União;

II – No caso do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Subseção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 56. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas por meio do PAD as penalidades de advertência, suspensão até 90 (noventa) dias, demissão ou cassação de aposentadoria.

Subseção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 57. O Processo Administrativo Disciplinar Sumário - PADS destina-se a apurar responsabilidade do servidor no caso das infrações de acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Poderão ser aplicadas por meio do PADS as penalidades de demissão ou cassação de aposentadoria.



* c d 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

§ 2º Quando houver dúvida acerca da natureza da infração disciplinar a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD.

Art. 58. O PADS será instaurado por meio de portaria, que deverá ser publicada no veículo oficial de publicação de atos da instituição, e processado por comissão permanente para a condução de processos administrativos disciplinares.

§ 1º O PADS deverá ser instruído previamente à sua instauração com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 2º O prazo para conclusão do PADS não excederá 45 (quarenta e cinco) dias e poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

§ 3º A notificação prévia do acusado não é cabível no PADS.

§ 4º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá, preferencialmente, ocorrer a conversão do rito sumário em ordinário.

Art. 59. O ato instaurador do PADS descreverá os fatos que caracterizam a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e contraditório, observando-se o disposto no Capítulo III.

Art. 61. O PAD será instaurado por meio de portaria, cujo extrato deverá ser publicado no veículo oficial de publicação de atos da instituição, e processado por comissão permanente.



Art. 62. O processo disciplinar será conduzido por comissão permanente composta de três servidores estáveis.

§ 1º O presidente da comissão permanente e seus membros deverão ser ocupantes de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do acusado.

§ 2º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderá participar da comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 63. O acusado deverá ser notificado pela comissão sobre a instauração do PAD, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

Art. 64. Em quaisquer atos de comunicação processual, no caso de recusa de seu recebimento, deverá ser lavrado termo próprio por membro ou secretário da comissão de PAD, com assinatura de duas testemunhas, o que implicará a presunção de ciência do destinatário.

Art. 65. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da publicação do extrato da respectiva portaria instauradora, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 66. Como medida cautelar e a fim de que o policial não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



* C D 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

§ 2º Durante o período de afastamento preventivo, será exigido do policial a entrega da carteira funcional e da arma de fogo de propriedade da instituição ao chefe imediato, salvo decisão fundamentada da autoridade instauradora em sentido contrário, levando em consideração a natureza da infração ou suas circunstâncias.

§ 3º A autoridade instauradora determinará o afastamento preventivo quando o acusado estiver respondendo a procedimento disciplinar pela prática, em tese, das infrações previstas no art. 15, IV, VI, VII, IX, X, XI e XIII, bem como que possam vir a configurar os crimes de peculato, peculato mediante erro de outrem, concussão, corrupção passiva e facilitação de contrabando e descaminho.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a comissão processante deverá, na primeira oportunidade, manifestar-se pela necessidade de manutenção da medida e, a qualquer tempo, pela sua revogação.

§ 5º Não havendo a revogação, o afastamento preventivo dar-se-á até decisão final do processo administrativo disciplinar.

Seção III

Das Fases do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 67. A Comissão permanente exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 68. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do extrato da portaria instauradora;
- II - instrução, que compreende apuração, defesa e relatório;
- III - julgamento.



* c D 2 3 2 1 0 0 0 7 8 7 0 0 *

Subseção I

Da instauração

Art. 69. O ato de instauração do processo administrativo disciplinar conterá a exposição do fato a ser apurado, com todas as suas circunstâncias até então conhecidas, a qualificação do acusado, a classificação provisória da infração e o número do procedimento que lhe deu causa.

Art. 70. O extrato do ato de instauração, que será publicado em veículo de comunicação interna, indicará o número do protocolo ou outro elemento identificador do expediente que noticiou o fato.

Art. 71. O gozo de licença ou outro afastamento do acusado previsto em lei não obsta a instauração de procedimento disciplinar.

Subseção II

Da instrução

Art. 72. Na fase de instrução, defesa e relatório, será assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 73. Os autos de eventual procedimento preliminar integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento preliminar concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará à autoridade instauradora as peças necessárias à abertura de inquérito policial, fazendo consignar nos autos essa providência, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 74. Na fase da instrução, a comissão permanente promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 75. É assegurado ao servidor, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas,



produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão permanente poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 76. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do local de trabalho onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 77. O depoimento será prestado oralmente, preferencialmente por videoconferência e poderá ser reduzido a termo por decisão do presidente da comissão, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 78. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão permanente promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 79. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão permanente proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal.



* c d 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

Art. 80. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º Não cabe a indicação do servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado que:

- I – não houve a infração disciplinar;
- II – o servidor acusado não foi o autor da infração disciplinar;
- III – a punibilidade esteja extinta.

§ 2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a comissão permanente deve elaborar o seu relatório, concluindo pelo arquivamento dos autos.

§ 3º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

§ 4º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 5º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 6º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 81. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 82. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 83. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível.

Art. 84. Apreciada a defesa, a comissão permanente elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas nas quais se baseou para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 85. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 86. No prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 87. O julgamento acatará o relatório da comissão permanente, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão permanente contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 88. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior



* C D 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a reabertura ou instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 89. São competentes para imposição de sanção disciplinar ao servidor da Polícia Federal:

I - o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria;

II - o Diretor-Geral, no caso de suspensão de sessenta e um até noventa dias;

III - o Corregedor-Geral e os superintendentes regionais, no caso de suspensão até sessenta dias; e

IV - chefes de delegacia descentralizada, no caso de suspensão até trinta dias, instaurados na respectiva delegacia.

Parágrafo único. Será permitida a subdelegação da competência para imposição de sanção disciplinar por decreto.

Art. 90. A competência para imposição de sanção disciplinar a servidores da Polícia Civil do Distrito Federal será do Corregedor-Geral.

Seção IV

Do Recurso Administrativo e da Revisão

Art. 91. Da decisão da autoridade julgadora cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado de súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.



* c d 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

Art. 92. O recurso tramitará no máximo por três instâncias administrativas.

Art. 93. O acusado tem legitimidade para interpor recurso, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

Art. 94. O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 95. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 96. Salvo disposição em sentido contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 97. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§ 3º Na hipótese de interposição de recurso perante órgão incompetente, não caracterizado erro grosseiro, a administração promoverá a correção de fluxo e o encaminhará a autoridade competente.

Art. 98. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.



* C D 2 3 2 1 0 0 0 7 8 7 0 0 *

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 99. Se o recorrente alegar violação de enunciado de súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 100. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

Art. 101. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 2º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 3º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 102. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 103. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 104. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 105. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



* C D 2 3 2 1 0 0 0 7 8 7 0 0 *

Art. 106. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 107. Aplicam-se aos trabalhos da comissão permanente revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 108. O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 109. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

CAPÍTULO V **DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Art. 110. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do servidor;

II - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como infração disciplinar; ou

III - pela prescrição.

Art. 111. A ação disciplinar prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão e

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para instauração.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 112. A instauração de procedimento disciplinar acusatório interrompe a contagem do prazo prescricional, que voltará a fluir decorridos:



* C D 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

I – 200 (duzentos) dias no processo administrativo disciplinar ordinário; e

II – 95 (noventa e cinco) dias no processo administrativo disciplinar de rito sumário.

Parágrafo único. A interrupção do prazo prescricional ocorre apenas uma vez, a partir da data de publicação da portaria de instauração do primeiro procedimento acusatório.

Art. 113. O prazo de prescrição será suspenso, na hipótese de decisão judicial que determine a suspensão do andamento de processo administrativo disciplinar, enquanto perdurar os efeitos da decisão.

Parágrafo único. Os órgãos correcionais deverão realizar o acompanhamento dos processos judiciais que determinem a suspensão do andamento do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.

Art. 115. A sentença penal que reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria tem força vinculante no processo administrativo.

Art. 116. Se no curso do procedimento disciplinar surgirem indícios da prática de crime, o presidente do feito encaminhará à autoridade instauradora as peças necessárias à abertura de inquérito policial, fazendo consignar nos autos essa providência.

Art. 117. Encerrado o processo disciplinar, verificando-se que a infração está capitulada como crime, o processo será remetido ao Ministério Público para eventual promoção da ação penal.

Art. 118. Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos levará ao conhecimento do Ministério Público.

Art. 119. É dever do servidor policial acusado comunicar aos órgãos correcionais todas as decisões judiciais relacionadas a seu processo administrativo disciplinar.

Art. 120. Serão assegurados transporte e diárias:



* c d 2 3 2 1 0 0 0 7 8 7 0 0 *

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de seu local de trabalho, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado, quando não for possível a realização do ato por meio eletrônico;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 121. Publicada a decisão do procedimento disciplinar, o órgão de pessoal, após promover as anotações cabíveis nos assentamentos funcionais, notificará o servidor para o imediato cumprimento da penalidade.

Art. 122. A aplicação de penalidade em razão das infrações disciplinares constantes desta Lei não exime o servidor da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao erário.

Art. 123. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 124. Os atos e procedimentos previstos nesta lei serão realizados preferencialmente em meio eletrônico, assegurado o atendimento dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica das informações e documentos.

Art. 125. Os prazos desta lei fixados em dias serão contados apenas em dias úteis, começando a contagem no dia útil seguinte ao da notificação ou publicação. Já os prazos fixados em meses e anos serão contados de mês a mês e ano a ano.

Art. 126. As disposições do Capítulo IV aplicam-se aos processos disciplinares cuja instrução já estiver iniciada.

Parágrafo único. As demais disposições desta Lei aplicam-se imediatamente, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da legislação anterior.

Art. 127. Serão adaptados os procedimentos em curso na data da entrada em vigor desta Lei, cabendo ao presidente do feito tomar as providências necessárias, ouvido o acusado.



* C D 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *

Art. 128. Aplicam-se às infrações disciplinares as excludentes de ilicitude previstas no Código Penal.

Parágrafo único. Considera-se estrito cumprimento do dever legal o uso progressivo da força na atuação policial.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 130. Ficam revogados os arts. 41 a 60 da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator



* C D 2 2 3 2 1 0 0 0 0 7 8 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.952/2007, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 10, de 2018, apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Gervásio Maia, em decorrência da votação de destaques.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Rui Falcão - Presidente, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Fernanda, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Nelto, Julia Zanatta, Marcos Tavares, Patrus Ananias, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Aluisio Mendes, Ana Pimentel, Carlos Veras, Chris Tonietto, Fernanda Pessoa, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Olival Marques e Pedro Campos.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 24/11/2023 15:37:53.167 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1952/2007

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233374529600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



* C D 2 3 3 3 7 4 5 2 9 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2007.

Apresentação: 24/11/2023 15:37:53.167 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1952/2007

SBT-A n.1

Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores ocupantes de cargo efetivo de natureza policial ou cargo em comissão na Polícia Federal e na Polícia Civil do Distrito Federal.

**CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES E INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

**Seção I
Das Sanções Disciplinares**

Art. 2º São sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão; e
- IV - cassação de aposentadoria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 24/11/2023 15:37:53.167 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1952/2007

SBT-A n.1

Seção II

Das Infrações punidas com advertência

Art. 3º. São infrações disciplinares puníveis com advertência:

I - deixar de atuar em expediente ou procedimento que lhe tenha sido encaminhado;

II - deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alcada resolvê-lo;

III - retirar, indevidamente, documento ou objeto da instituição policial;

IV - permutar o serviço sem autorização ou justificativa;

V - deixar de tratar as pessoas com respeito;

VI - deixar de atualizar, regularmente, dados cadastrais que possam levar à sua imediata localização, em prejuízo do serviço; e

VIII - deixar o servidor policial acusado de comunicar ao órgão correcional decisão judicial que tenha conhecimento que afete o andamento de seu processo administrativo disciplinar.

Seção III

Das Infrações punidas com suspensão

Subseção I

Das infrações relacionadas ao serviço público em geral

Art. 4º São infrações disciplinares puníveis com suspensão de um a quinze dias:

I - negligenciar a guarda de objeto pertencente ao órgão e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenha sido confiado, possibilitando que se danifique ou extravie;

II - apresentar-se ao trabalho com sinais de embriaguez ou sob a influência de drogas ilícitas, exceto no caso de patologia comprovada;

III - deixar de identificar-se quando solicitado, nos termos da lei, e as circunstâncias o exigirem;



* C D 2 3 8 7 1 3 9 0 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço; e

V – manifestar-se, de forma discriminatória, em ambiente de trabalho ou no exercício da função ou em razão dela.

Art. 5º São infrações disciplinares puníveis com suspensão de dezesseis a trinta dias:

I - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, ato normativo ou obrigações assumidas em termo de ajustamento de conduta;

II - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

III - desrespeitar ou procrastinar, injustificadamente, o cumprimento de decisão ou ordem judicial; e

IV- deixar de apurar, injustificadamente, fatos caracterizados como infração disciplinar que tenham chegado ao seu conhecimento, cometidos por servidores da instituição.

Subseção II Das infrações relacionadas ao serviço policial

Art. 6º São infrações disciplinares puníveis com suspensão de dezesseis a trinta dias:

I – dar causa, culposamente, a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;

II - disparar accidentalmente arma de fogo ou acionar munição, em desconformidade com as técnicas de manuseio;

III - deixar de comunicar ao juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa no prazo legal;

IV - permitir ou concorrer para que preso tenha acesso ou conserve em seu poder instrumento com o qual possa causar lesão em si ou em terceiros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

V – praticar injúria, vias de fato ou lesão corporal de natureza leve fora do local de serviço, por motivo relacionado ao exercício das funções; e

VI – dar causa a acidente na condução de viatura policial, veículo apreendido ou com autorização de uso, injustificadamente;

§ 1º. Se a conduta prevista no inciso II resultar risco à integridade física de alguém, a pena será aumentada em 1/3.

§ 2º. Na hipótese da conduta prevista no inciso VI, quando não houver indícios de dolo, a reparação do dano isenta o servidor policial de responsabilidade disciplinar.

Art. 7º. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de trinta e um dias a quarenta e cinco:

I - cometer a pessoa estranha à instituição, fora dos casos previstos em lei ou de forma injustificada, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

II- permitir ou concorrer para que preso tenha acesso a qualquer meio de comunicação, fora dos casos previstos em lei;

III- ceder ou emprestar dispositivo de identificação ou de uso estritamente policial a pessoas estranhas à atividade policial; e

IV – usar ou permitir que outrem use ou se sirva de qualquer bem pertencente à instituição ou sob sua guarda, cuja posse ou utilização lhe esteja confiada, para fim diverso daquele a que se destina.

Art. 8º. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de quarenta e seis a sessenta dias:

I – impedir ou prejudicar o andamento do serviço, deliberadamente, no exercício de suas atribuições;

II - faltar com a verdade no exercício de suas funções, em prejuízo do serviço;

III - simular doença para esquivar-se do cumprimento de obrigação relacionada às atribuições do cargo; e

IV - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objeto ou bem pertencente à instituição policial ou sob a sua guarda e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, esteja confiado à sua guarda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Subseção III Das infrações relacionadas a hierarquia e disciplina

Art. 9º. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de dezesseis a trinta dias:

I - negligenciar ou descumprir ordem legítima;
II - faltar ao serviço ou deixar de comunicar, com antecedência, a respectiva chefia, a impossibilidade do comparecimento, salvo por motivo justo; e

III - levar ao conhecimento de outro órgão assunto relacionado com a sua atividade sem antes submetê-lo a superior hierárquico, salvo motivo justo.

Art. 10. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de trinta e um a quarenta e cinco dias:

I – induzir ou concorrer para não ser cumprida, injustificadamente, ordem legítima ou concorrer para que seja retardada a sua execução;

II - deixar de atender a convocação para missão ou operação policial da qual tenha sido comunicado, assim como destas se ausentar sem expressa autorização da autoridade competente, salvo por motivo justo; e

III - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado.

Subseção IV Das infrações relacionadas a imagem da instituição policial

Art. 11. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de dezesseis a trinta dias:

I - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoa de notórios antecedentes criminais, salvo se por motivo de serviço ou em razão de vínculos familiares;

II – usar indevidamente a identificação funcional, em benefício próprio ou de terceiro; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

III - indicar ou insinuar nome de advogado ou de escritório de advocacia para atuar em procedimento administrativo ou inquérito policial em trâmite no órgão a que pertença o servidor.

Art. 12. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de trinta e um a quarenta e cinco dias:

I – divulgar, sem estar autorizado, informação de caráter restrito que tenha ciência em razão da função policial ou propiciar-lhe a divulgação, em prejuízo do serviço;

II – divulgar, sem estar autorizado, investigação que esteja sob a sua responsabilidade, ou que dela tenha conhecimento, assim como meios ou técnicas investigativas, ou propiciar-lhes a divulgação, em prejuízo do serviço;

III – praticar, em serviço ou fora dele, ato lesivo à imagem da instituição ou que concorra para comprometer a função policial;

IV – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

V – praticar, incitar ou induzir, no exercício da função, ato que importe em discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou deficiência;

VI – praticar ato de incontinência pública no ambiente de trabalho;

VII – difundir informação ou notícia relacionadas às atribuições da instituição que saiba ou deveria saber inverídica.

Subseção V Das infrações relacionadas a prática de atos com abuso de poder

Art. 13. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de sessenta e um a setenta e cinco dias:

I – praticar vias de fato contra alguém ou lesão corporal de natureza leve no local de trabalho; e

II - expor pessoa a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma habitual no exercício de suas atividades.

Art. 14. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de setenta e seis a noventa dias:





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio;

II - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, com abuso de poder;

III - levar à prisão ou nela conservar pessoa que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

IV - fazer uso indevido de arma de fogo, ameaçando ou colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros;

V - maltratar ou tolerar que subordinado ou colega de serviço maltrate, física ou psicologicamente, pessoa presa ou sob investigação policial, se o fato não constituir infração mais grave; e

VI - praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder.

Seção IV Das Infrações punidas com demissão

Art. 15. São infrações disciplinares do servidor policial puníveis com demissão:

I - acumular cargos, empregos e funções públicas, salvo nas hipóteses previstas na Constituição e na lei;

II - participar da gerência ou administração de empresa, de fato ou de direito, qualquer que seja a sua natureza;

III - exercer, a qualquer título, atividade remunerada incompatível com a atividade policial;

IV - praticar, no exercício da função, atos reiterados que importem em discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou deficiência;

V - apresentar-se ao trabalho habitualmente com sinais de embriaguez ou sob a influência de drogas ilícitas, exceto no caso de patologia comprovada;

VI- prevalecer-se abusivamente da condição de servidor policial visando obter proveito para si ou para outrem;



* C D 2 3 8 7 1 3 9 0 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VII – prevalecer-se abusivamente da condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função para obter vantagem ou favorecimento sexual

VIII - maltratar preso sob sua custódia ou usar de violência desnecessária contra alguém no exercício da função policial, se dos fatos resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte;

IX- faltar injustificadamente ao serviço pelo período de trinta dias consecutivos ou sessenta dias intercalados, no período de doze meses;

X - solicitar, receber, exigir ou aceitar comissões, ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

XI – revelar, indevidamente, fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, em prejuízo da investigação policial ou da imagem da instituição;

XII - promover ou facilitar intencionalmente a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;

XIII - praticar ato definido em lei como improbidade administrativa que por sua natureza comprometa a função policial;

XIV – praticar crime hediondo ou equiparado.

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade de demissão por contumácia em razão da prática de nova infração disciplinar punível com suspensão, nos casos em que forem praticadas quatro ou mais infrações administrativas punidas com esta penalidade, no período de 10 (dez) anos contados da data da primeira condenação.

Seção V

Da Aplicação da Sanção Disciplinar

Art. 16. Para a fixação da sanção-base, serão considerados:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

III - a repercussão do fato, interna e externamente; e

IV - os antecedentes do servidor.

Parágrafo único. Após a fixação da sanção-base, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, vedada a fixação além do máximo ou aquém do mínimo estabelecido, e as causas de aumento e diminuição.

Art. 17. Quando o servidor, mediante mais de uma ação ou omissão, infringir mais de um dispositivo disciplinar, será punido com as respectivas sanções, cumulativamente.

Art. 18. Se o servidor, mediante uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-á a mais grave das sanções cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

Art. 19. Quando o servidor, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, as subsequentes tiverem sido reconhecidas como continuação da primeira, aplicar-se-á a sanção de uma só delas, se idênticas, ou da mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Seção VI

Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 20. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - a reincidência; e

II - ter o servidor cometido a infração:

a) com abuso de autoridade; ou

b) em concurso de pessoas.

§ 1º Opera-se a reincidência quando o servidor comete nova infração, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração anterior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento da sanção e a infração posterior tiver decorrido o prazo de cancelamento previsto no art. 123 desta Lei.

Art. 21. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I - primariedade;

II - elogio registrado em assentamento funcional;

III - desconhecimento justificável de norma administrativa;

IV - motivo de relevante valor social ou moral;

V - estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado, que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar; e

VI- ter o servidor:

a) procurado, espontaneamente e com eficiência, evitar ou minorar as consequências do ato, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

b) confessado espontaneamente, perante a autoridade processante, a autoria da infração; ou

c) colaborado, de forma espontânea, para a elucidação do fato objeto da apuração, com indicação dos envolvidos e as circunstâncias em que foi praticada a suposta infração disciplinar; e

d) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir ou em cumprimento a ordem de autoridade superior.

Art. 22. No concurso de agravantes e atenuantes, a sanção deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as consequências do ato, a colaboração espontânea e a reincidência.

Seção VII

Da Forma, das Condições e das Consequências da Aplicação da Sanção

Apresentação: 24/11/2023 15:37:53.167 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1952/2007

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 23. A sanção de advertência será aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual do servidor, inclusive se o servidor estiver aposentado na ocasião da aplicação.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica, poderá ser aplicada a pena de suspensão de um a quinze dias.

Art. 24. A suspensão, que não excederá noventa dias, consiste no afastamento do exercício do cargo e na perda da remuneração equivalente aos dias de cumprimento, durante o qual não haverá contagem de tempo de serviço.

§ 1º No cálculo da progressão funcional, cada dia de suspensão aplicada acarretará a perda de um dia para a progressão.

§ 2º O afastamento preventivo e a aplicação da sanção de suspensão não causam a interrupção do interstício para a progressão funcional dos policiais abrangidos por esta lei.

§ 3º O servidor aposentado somente responderá a procedimento administrativo disciplinar por condutas praticadas anteriormente à aposentadoria.

§ 4º A pena de suspensão aplicada ao servidor aposentado será registrada nos assentamentos funcionais e implicará o desconto nos proventos de aposentadoria de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos dias da pena imposta.

Art. 25. A demissão consiste na perda do vínculo funcional.

Art. 26. A cassação de aposentadoria será aplicada ao servidor que, em atividade, praticar infração disciplinar sujeita à penalidade de demissão.

Art. 27. A demissão, nos casos previstos no art. 15, incisos IV, VI, VII, IX, XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, de provimento efetivo ou em comissão, pelo prazo de dois anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I

Do juízo de admissibilidade

Art. 28. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente para instauração decide, de forma fundamentada:

- I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;
- II - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou
- IV- pela instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 29. As denúncias, as representações ou os relatos que noticiem a ocorrência de suposta infração disciplinar deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento investigativo ou processo disciplinar cabível.

§ 1º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 2º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar processo disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

Seção II

Da competência para instauração

Art. 30. Compete ao Diretor-Geral, ao Corregedor-Geral, aos superintendentes regionais, aos corregedores regionais e aos chefes de





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

delegacias descentralizadas instaurar procedimento disciplinar que envolva servidores da Polícia Federal, conforme estabelecido em normativo da respectiva instituição.

Art. 31. A competência para instauração de procedimento disciplinar no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal obedecerá ao disposto em legislação própria.

Art. 32. O servidor que tomar conhecimento de infração disciplinar deverá providenciar o imediato encaminhamento da notícia, pelas vias adequadas, à autoridade competente para apuração.

Seção III

Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 33. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC é um instrumento de resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Dever-se-á optar pela celebração do TAC, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 34. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou com suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 35. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

I - encontrar-se no exercício de suas funções;

II - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

III - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e

IV - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir eventual dano causado à Administração Pública;



* C D 2 3 8 7 1 3 9 0 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 1º Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§ 2º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas da instituição para aplicação, se for o caso, da possibilidade de parcelamento, a pedido do interessado.

Art. 36. Por meio do TAC, o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pelo órgão ou entidade e com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado.

Parágrafo único. A assinatura de TAC não configura reconhecimento pelo servidor da sua responsabilidade sobre os fatos.

Art. 37. A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento de natureza disciplinar.

Art. 38. A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para sua celebração;

II - ser sugerida pela comissão ou pelo servidor responsável pela condução do procedimento de natureza disciplinar; ou

III - ser apresentada pelo agente público interessado, a qualquer tempo, até o julgamento do processo administrativo disciplinar.

§ 1º A proposta de TAC poderá ser sugerida pelo responsável pelo procedimento disciplinar, a qualquer tempo, nos casos em que as provas produzidas indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo.

§ 2º A proposta de TAC sugerida por comissão ou servidor responsável pela condução de processo de natureza disciplinar ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para sua celebração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 39. O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do servidor envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 40. As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando prevenir a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I- a reparação do dano causado;
- II- a participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições e/ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- III- o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- IV - o cumprimento de metas de desempenho; e
- V- a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 3º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza a infração do art. 5º, I.

Art. 41. Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo no veículo oficial de publicação de atos da instituição ou no diário oficial, contendo:

- I - o número do processo;
- II - o nome do servidor celebrante; e
- III - a descrição genérica do fato.



* C D 2 3 8 7 1 3 9 0 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor celebrante de TAC é a responsável pelo acompanhamento do efetivo cumprimento das obrigações por ele assumidas.

Art. 42. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor celebrante, não contando como antecedente.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do servidor, não será instaurado nenhum procedimento de natureza disciplinar relacionado aos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia imediata comunicará de pronto o órgão correcional, que adotará as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento de natureza disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no TAC.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo.

Seção IV

Das Espécies de Procedimentos Disciplinares

Art. 43. Constituem procedimentos disciplinares:

- I - Investigação Preliminar Sumária -IPS;
- II - Sindicância patrimonial - SINPA;
- III - Processo administrativo disciplinar - PAD; e
- IV - Processo administrativo disciplinar sumário - PADS.

Subseção I

Da Investigação Preliminar Sumária





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 44. A Investigação Preliminar Sumária - IPS é procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, que objetiva a coleta de informações para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade.

Art. 45. A IPS será instaurada de ofício ou com fundamento em representação ou denúncia, através de despacho, dispensada a sua publicação.

Art. 46. A IPS será processada por servidor designado pela autoridade instauradora observando, pelo menos, os seguintes atos de instrução:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e oitivas;

III - produção de informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou denúncia; e

IV - manifestação conclusiva e fundamentada que indique o cabimento de instauração de processo administrativo disciplinar; a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC; ou o arquivamento da representação ou denúncia.

Art. 47. O prazo para a conclusão da IPS não excederá 90 (noventa) dias.

Art. 48. Ao final da IPS, o responsável pela condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e indícios da materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo administrativo disciplinar, caso conclua pela existência de indícios de autoria e/ou prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas;

III - a celebração de TAC.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 24/11/2023 15:37:53.167 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1952/2007

SBT-A n.1

Subseção II

Da Sindicância Patrimonial

Art. 49. A Sindicância Patrimonial - SINPA constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito do servidor, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades deste.

Art. 50. A SINPA será instaurada por meio de despacho, dispensada a sua publicação, e processada por comissão permanente.

Art. 51. O prazo para a conclusão da SINPA será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Art. 52. A comissão de SINPA poderá requisitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor sindicado, bem como de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

Art. 53. A apresentação de informações e documentos fiscais ou bancários pelo sindicado ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia aos sigilos fiscal e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar, observadas as diretrizes relativas à proteção de dados pessoais.

Art. 54. O relatório final da SINPA deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, devendo recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas; ou

II - a instauração de processo administrativo disciplinar, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas.

Art. 55. Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento do fato:



* C D 2 3 8 7 1 3 9 0 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – No caso da União, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e à Advocacia-Geral da União;

II – No caso do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Subseção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 56. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas por meio do PAD as penalidades de advertência, suspensão até 90 (noventa) dias, demissão ou cassação de aposentadoria.

Subseção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 57. O Processo Administrativo Disciplinar Sumário - PADS destina-se a apurar responsabilidade do servidor no caso das infrações de acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Poderão ser aplicadas por meio do PADS as penalidades de demissão ou cassação de aposentadoria.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da natureza da infração disciplinar a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 58. O PADS será instaurado por meio de portaria, que deverá ser publicada no veículo oficial de publicação de atos da instituição, e processado por comissão permanente para a condução de processos administrativos disciplinares.

§ 1º O PADS deverá ser instruído previamente à sua instauração com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 2º O prazo para conclusão do PADS não excederá 45 (quarenta e cinco) dias e poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

§ 3º A notificação prévia do acusado não é cabível no PADS.

§ 4º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá, preferencialmente, ocorrer a conversão do rito sumário em ordinário.

Art. 59. O ato instaurador do PADS descreverá os fatos que caracterizam a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e contraditório, observando-se o disposto no Capítulo III.

Art. 61. O PAD será instaurado por meio de portaria, cujo extrato deverá ser publicado no veículo oficial de publicação de atos da instituição, e processado por comissão permanente.

Art. 62. O processo disciplinar será conduzido por comissão permanente composta de três servidores estáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 1º O presidente da comissão permanente e seus membros deverão ser ocupantes de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do acusado.

§ 2º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderá participar da comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 63. O acusado deverá ser notificado pela comissão sobre a instauração do PAD, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

Art. 64. Em quaisquer atos de comunicação processual, no caso de recusa de seu recebimento, deverá ser lavrado termo próprio por membro ou secretário da comissão de PAD, com assinatura de duas testemunhas, o que implicará a presunção de ciência do destinatário.

Art. 65. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da publicação do extrato da respectiva portaria instauradora, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 66. Como medida cautelar e a fim de que o policial não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 2º Durante o período de afastamento preventivo, será exigido do policial a entrega da carteira funcional e da arma de fogo de propriedade da instituição ao chefe imediato, salvo decisão fundamentada da autoridade instauradora em sentido contrário, levando em consideração a natureza da infração ou suas circunstâncias.

§ 3º A autoridade instauradora determinará o afastamento preventivo quando o acusado estiver respondendo a procedimento disciplinar pela prática, em tese, das infrações previstas no art. 15, IV, VI, VII, IX, X, XI e XIII, bem como que possam vir a configurar os crimes de peculato, peculato mediante erro de outrem, concussão, corrupção passiva e facilitação de contrabando e descaminho.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a comissão processante deverá, na primeira oportunidade, manifestar-se pela necessidade de manutenção da medida e, a qualquer tempo, pela sua revogação.

§ 5º Não havendo a revogação, o afastamento preventivo dar-se-á até decisão final do processo administrativo disciplinar.

Seção III

Das Fases do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 67. A Comissão permanente exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 68. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do extrato da portaria instauradora;

II - instrução, que compreende apuração, defesa e relatório;

III - julgamento.



* C D 2 3 8 7 1 3 9 0 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Subseção I

Da instauração

Art. 69. O ato de instauração do processo administrativo disciplinar conterá a exposição do fato a ser apurado, com todas as suas circunstâncias até então conhecidas, a qualificação do acusado, a classificação provisória da infração e o número do procedimento que lhe deu causa.

Art. 70. O extrato do ato de instauração, que será publicado em veículo de comunicação interna, indicará o número do protocolo ou outro elemento identificador do expediente que noticiou o fato.

Art. 71. O gozo de licença ou outro afastamento do acusado previsto em lei não obsta a instauração de procedimento disciplinar.

Subseção II

Da instrução

Art. 72. Na fase de instrução, defesa e relatório, será assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 73. Os autos de eventual procedimento preliminar integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento preliminar concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará à autoridade instauradora as peças necessárias à abertura de inquérito policial, fazendo consignar nos autos essa providência, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 74. Na fase da instrução, a comissão permanente promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



* C D 2 3 8 7 1 3 9 0 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 75. É assegurado ao servidor, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão permanente poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 76. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do local de trabalho onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 77. O depoimento será prestado oralmente, preferencialmente por videoconferência e poderá ser reduzido a termo por decisão do presidente da comissão, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 78. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão permanente promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 79. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão permanente proporá à autoridade competente que ele





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal.

Art. 80. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º Não cabe a indicação do servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado que:

- I – não houve a infração disciplinar;
- II – o servidor acusado não foi o autor da infração disciplinar;
- III – a punibilidade esteja extinta.

§ 2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a comissão permanente deve elaborar o seu relatório, concluindo pelo arquivamento dos autos.

§ 3º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

§ 4º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 5º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 6º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 81. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 82. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 83. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível.

Art. 84. Apreciada a defesa, a comissão permanente elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas nas quais se baseou para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 85. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 86. No prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 87. O julgamento acatará o relatório da comissão permanente, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão permanente contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 88. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a reabertura ou instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 89. São competentes para imposição de sanção disciplinar ao servidor da Polícia Federal:

I - o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria;

II - o Diretor-Geral, no caso de suspensão de sessenta e um até noventa dias;

III - o Corregedor-Geral e os superintendentes regionais, no caso de suspensão até sessenta dias; e

IV - chefes de delegacia descentralizada, no caso de suspensão até trinta dias, instaurados na respectiva delegacia.

Parágrafo único. Será permitida a subdelegação da competência para imposição de sanção disciplinar por decreto.

Art. 90. A competência para imposição de sanção disciplinar a servidores da Polícia Civil do Distrito Federal será do Corregedor-Geral.

Seção IV

Do Recurso Administrativo e da Revisão

Art. 91. Da decisão da autoridade julgadora cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado de súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 92. O recurso tramitará no máximo por três instâncias administrativas.

Art. 93. O acusado tem legitimidade para interpor recurso, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

Art. 94. O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 95. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 96. Salvo disposição em sentido contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 97. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§ 3º Na hipótese de interposição de recurso perante órgão incompetente, não caracterizado erro grosseiro, a administração promoverá a correção de fluxo e o encaminhará a autoridade competente.

Art. 98. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 99. Se o recorrente alegar violação de enunciado de súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 100. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

Art. 101. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 2º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 3º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 102. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 103. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 104. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 105. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 106. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 107. Aplicam-se aos trabalhos da comissão permanente revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 108. O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 109. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 110. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do servidor;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como infração disciplinar; ou

III - pela prescrição.

Art. 111. A ação disciplinar prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão e

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para instauração.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 112. A instauração de procedimento disciplinar acusatório interrompe a contagem do prazo prescricional, que voltará a fluir decorridos:

I – 200 (duzentos) dias no processo administrativo disciplinar ordinário; e

II – 95 (noventa e cinco) dias no processo administrativo disciplinar de rito sumário.

Parágrafo único. A interrupção do prazo prescricional ocorre apenas uma vez, a partir da data de publicação da portaria de instauração do primeiro procedimento acusatório.

Art. 113. O prazo de prescrição será suspenso, na hipótese de decisão judicial que determine a suspensão do andamento de processo administrativo disciplinar, enquanto perdurar os efeitos da decisão.

Parágrafo único. Os órgãos correcionais deverão realizar o acompanhamento dos processos judiciais que determinem a suspensão do andamento do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 114. A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.

Art. 115. A sentença penal que reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria tem força vinculante no processo administrativo.

Art. 116. Se no curso do procedimento disciplinar surgirem indícios da prática de crime, o presidente do feito encaminhará à autoridade instauradora as peças necessárias à abertura de inquérito policial, fazendo consignar nos autos essa providência.

Art. 117. Encerrado o processo disciplinar, verificando-se que a infração está capitulada como crime, o processo será remetido ao Ministério Público para eventual promoção da ação penal.

Art. 118. Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos levará ao conhecimento do Ministério Público.

Art. 119. É dever do servidor policial acusado comunicar aos órgãos correcionais todas as decisões judiciais relacionadas a seu processo administrativo disciplinar.

Art. 120. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de seu local de trabalho, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado, quando não for possível a realização do ato por meio eletrônico;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 121. Publicada a decisão do procedimento disciplinar, o órgão de pessoal, após promover as anotações cabíveis nos assentamentos funcionais, notificará o servidor para o imediato cumprimento da penalidade.

Art. 122. A aplicação de penalidade em razão das infrações disciplinares constantes desta Lei não exime o servidor da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao erário.

Art. 123. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos,



* C D 2 3 8 7 1 3 9 0 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 124. Os atos e procedimentos previstos nesta lei serão realizados preferencialmente em meio eletrônico, assegurado o atendimento dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica das informações e documentos.

Art. 125. Os prazos desta lei fixados em dias serão contados apenas em dias úteis, começando a contagem no dia útil seguinte ao da notificação ou publicação. Já os prazos fixados em mês e anos serão contados de mês a mês e ano a ano.

Art. 126. As disposições do Capítulo IV aplicam-se aos processos disciplinares cuja instrução já estiver iniciada.

Parágrafo único. As demais disposições desta Lei aplicam-se imediatamente, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da legislação anterior.

Art. 127. Serão adaptados os procedimentos em curso na data da entrada em vigor desta Lei, cabendo ao presidente do feito tomar as providências necessárias, ouvido o acusado.

Art. 128. Aplicam-se às infrações disciplinares as excludentes de ilicitude previstas no Código Penal.

Parágrafo único. Considera-se estrito cumprimento do dever legal o uso progressivo da força na atuação policial.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 130. Ficam revogados os arts. 41 a 60 da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 24/11/2023 15:37:53.167 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1952/2007

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 8 7 1 3 9 0 1 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238713901400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

FIM DO DOCUMENTO